



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

**Centro de Informática e Reprografia**  
Rectificação.

**Assembleia Nacional**

Lei n.º 3/2001.

Lei n.º 5/2001.

Lei n.º 6/2001.

**Centro de Informática e Reprografia**  
Rectificação.

**Governo**

Decreto n.º 13/2001.

Procede à integração dos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação nas diversas categorias diplomáticas.

**Centro de Informática e Reprografia**  
Rectificação.

**Governo**

Decreto n.º 14/2001.

Altera o artigo 2.º, 6.º e o n.º 1 do artigo 35.º do Decreto n.º 62/97.

**Ministério da Justiça, Trabalho e Reforma  
Administrativa**

**Gabinete do Ministro**

Despacho.

**Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e  
Ambiente**

**Direcção das Obras Públicas e Urbanismo**  
Extracto de Despacho.

**Ministério das Obras Públicas, Infra-Estruturas e  
Recursos Naturais**

**Direcção Administrativa e Financeira**  
Extracto de Despacho.

**Anúncio Judiciais e Outros**

**Centro de Informática e Reprografia**  
Rectificação.

**Direcção dos Registos e Notariado**  
Constituição de Sociedade.

## **CENTRO DE INFORMÁTICA E REPROGRAFIA**

### **Rectificação**

Por ter saído inexacta a publicação da Lei n.º 3/2001 (Lei Orgânica da Assembleia Nacional) inserta no Suplemento ao Diário da República n.º 6, de 9 de Agosto de 2001, novamente se publica:

Centro de Informática e Reprografia, em S.Tomé, aos 31 de Dezembro de 2001.- P.º O Director, *Raul Cunha Lisboa*.

## **ASSEMBLEIA NACIONAL**

### **Lei n.º 3/2001**

#### **Lei Orgânica da Assembleia Nacional**

#### **Exposição de Motivos**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

#### **Capítulo I Âmbito**

##### **Artigo 1.º Objecto**

1 - A presente Lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico que permitem à Assembleia Nacional o desenvolvimento da sua actividade específica.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional é dotada de autonomia administrativa e financeira, com património próprio e dispõe de serviços hierarquizados, denominados serviços da Assembleia Nacional, conforme o organograma anexo.

#### **Capítulo II Sede e Instalações**

##### **Artigo 2.º Sede**

1 - A Assembleia Nacional tem a sede em São Tomé, em instalações privativas, nas quais se inclui o património conhecido por Palácio dos Congressos e respectivas dependências e recheio, sem prejuízo do regime geral vigente em matéria de património nacional.

2 - Constituem também património da Assembleia Nacional as instalações por esta adquiridas e outras previstas na Lei.

3 - O Presidente da Assembleia Nacional pode determinar a mudança da sede da Assembleia, com voto favorável da Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, a ratificar pelo Plenário.

#### **Artigo 3.º Instalações**

1 - A Assembleia Nacional poderá requisitar ao departamento competente da Administração Pública, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações que se revelem indispensáveis ao seu funcionamento.

2 - Quando necessário, poderá proceder-se a expropriação por utilidade pública de bens imóveis e direitos imobiliários de particulares, nos termos da Lei.

### **Capítulo III Plenário**

#### **Artigo 4.º Competência**

Ao Plenário, como órgão supremo da Assembleia Nacional, compete apreciar, discutir e votar:

- a) O orçamento anual das receitas e despesas da Assembleia Nacional e os orçamentos suplementares;
- b) O relatório e a conta.

### **Capítulo IV Administração da Assembleia Nacional**

#### **Secção I Órgãos de Administração**

##### **Artigo 5.º Órgãos**

São órgãos de administração da Assembleia Nacional:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) O Conselho de Administração.

#### **Secção II Presidente e Mesa da Assembleia Nacional**

##### **Artigo 6.º Competência**

1 - O Presidente da Assembleia Nacional tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, por Lei e pelo Regimento.

2 - O Presidente da Assembleia Nacional superintende na administração da Assembleia Nacional.

#### Artigo 7.º

##### **Delegação de Competências**

O Presidente da Assembleia Nacional pode delegar nos Vice-Presidentes os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei.

#### Artigo 8.º

##### **Gabinete do Presidente**

1 - O Presidente da Assembleia Nacional dispõe de um gabinete constituído por pessoal da sua livre escolha e nomeação.

2 - O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é constituído por um director de gabinete, que o coordena, por três assessores, um secretário, um secretário auxiliar e dois motoristas.

3 - O apoio administrativo e auxiliar ao Gabinete poderá ainda ser prestado por funcionários dos serviços da Assembleia, destacados para o efeito por despacho do Presidente.

#### Artigo 9.º

##### **Cessação de Funções dos Membros do Gabinete**

O pessoal do Gabinete cessa funções no termo do mandato do Presidente da Assembleia Nacional e, a qualquer tempo, por decisão deste.

#### Artigo 10.º

##### **Regime Aplicável aos Membros do Gabinete**

1 - Aplicam-se aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional as disposições em vigor para os cargos políticos e especiais e para a Administração Pública em geral, sem prejuízo de aplicação de disposições específicas.

2 - Aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional aplica-se o regime remuneratório em vigor para os titulares de cargos políticos e especiais ou regime mais favorável que venha a ser consagrado para os funcionários da Assembleia Nacional.

3 - Para efeitos remuneratórios, o cargo de secretário auxiliar é equiparado ao de secretário de Ministro.

4 - O referido previsto no n.º 2 será fixado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional,

precedido de parecer favorável do Conselho de Administração.

#### Artigo 11.º

##### **Apoio aos Vice-Presidentes**

1 - Os Vice-Presidentes poderão, quando em exercício de funções da Assembleia Nacional a tempo inteiro, ser apoiados por um secretário e um motorista, da sua livre escolha.

2 - A remuneração do secretário do Vice-Presidente é igual a do secretário auxiliar do Presidente.

3 - O pessoal referido neste artigo cessa funções no termo do mandato dos Vice-Presidentes e, a qualquer momento, por decisão destes.

#### Artigo 12.º

##### **Apoio aos Secretários da Mesa**

1 - Os Secretários da Mesa poderão, quando em exercício de funções da Assembleia Nacional a tempo inteiro, ser apoiados por um secretário e um motorista, da sua livre escolha.

2 - A remuneração do secretário do Secretário da Mesa é igual à do secretário auxiliar do Presidente.

3 - O pessoal referido neste artigo cessa funções no termo do mandato dos Secretários da Mesa e, a qualquer momento, por decisão destes.

#### Secção III

##### **Conselho de Administração**

#### Artigo 13.º

##### **Definição e Composição**

1 - O Conselho de Administração é um órgão de consulta e gestão, constituído por um máximo de três deputados, ou os seus substitutos, em representação de cada um dos três maiores grupos parlamentares e pelo Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

4 - Quando o número de grupos parlamentares for inferior a três, o número de deputados membros do Conselho de Administração será igual ao número de grupos parlamentares existentes.

5 - No caso de cessão ou suspensão das funções de deputado, a vaga que, em consequência, surgir no Conselho de Administração será preenchida nos termos dos números anteriores.

Artigo 14.º  
**Competência**

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
- b) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia Nacional;
- c) Elaborar o relatório e conta da Assembleia Nacional;
- d) Elaborar as propostas de resolução relativas ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional e ao estatuto dos funcionários;
- e) Exercer a gestão financeira da Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º;
- f) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos dos serviços e suas condições de funcionamento que respeitem à gestão das diversas áreas funcionais;
- g) Pronunciar-se, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, relativamente à abertura de concursos de pessoal;
- h) Pronunciar-se sobre as propostas relativas aos contratos e ao provimento de pessoal, excepto quando precedidos pelo concurso público previsto na alínea anterior;
- i) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços cujas despesas excedam 1250 salários mínimos nacionais;
- j) Definir os critérios para a concessão de licenças aos funcionários da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral.

Artigo 15.º  
**Funcionamento**

1 - O Conselho de Administração é presidido pelo deputado representante do maior grupo parlamentar ou pelo seu substituto.

2 - O Conselho de Administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da ordem do dia.

3 - O Conselho de Administração poderá constituir de entre os seus membros uma comissão executiva, com os poderes que nela delegar, à qual se aplicarão, com as necessárias adaptações, as regras de funcionamento do Conselho de Administração.

4 - Integrarão necessariamente a comissão executiva os representantes de cada um dos dois maiores grupos parlamentares e o Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

Artigo 16.º  
**Votação**

1 - As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, cabendo a cada deputado um número de votos igual ao do respectivo grupo parlamentar, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate.

2 - As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de três dos seus membros e esteja garantida a representação da maioria absoluta dos deputados em funções.

3 - Não comparecendo o número de membros exigido no número anterior, será convocada nova reunião, podendo o Conselho de Administração então deliberar, havendo urgência, desde que esteja assegurada a representação da maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 17.º  
**Regulamento**

O Conselho de Administração elabora e aprova o seu regulamento interno.

Artigo 18.º  
**Cessação de Funções**

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia Nacional da nova legislatura.

**Capítulo V**  
**Serviços da Assembleia Nacional**

**Secção I**  
**Disposições gerais**

Artigo 19.º  
**Serviços da Assembleia Nacional**

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos da Assembleia Nacional e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

- a) O suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de secretariado e de apoio directo ao Plenário, às comissões e aos órgãos que fun-

cionam junto da Assembleia Nacional ou na sua dependência;

b) A elaboração de estudos técnicos especializados necessários à actividade da Assembleia Nacional;

c) A execução das tarefas necessárias à actividade da Assembleia Nacional.

#### Artigo 20.º

##### **Organização Interna dos Serviços**

A organização interna dos serviços e as suas condições de funcionamento serão definidas em regulamento próprio, aprovado por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

#### Secção II

##### **Serviços na Dependência Directa do Presidente da Assembleia Nacional**

#### Subsecção I

##### **Secretário-Geral da Assembleia Nacional**

#### Artigo 21.º

##### **Atribuições e Competência**

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional superintende em todos os serviços da Assembleia Nacional e coordena-os, submetendo a despacho do Presidente da Assembleia Nacional os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.

#### Artigo 22.º

##### **Estatuto**

1 - O Secretário-Geral da Assembleia Nacional é nomeado pelo Presidente da Assembleia Nacional, em Comissão de Serviço e pelo período da legislatura, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, e permanece em funções até à nomeação do novo Secretário-Geral.

2 - O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 - O Secretário-Geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Director de Serviços que o Presidente da Assembleia Nacional designar sob sua proposta.

4 - A remuneração do Secretário-Geral da Assembleia Nacional é a fixada no estatuto remuneratório dos cargos políticos e especiais, sem prejuízo da percepção da remuneração suplementar prevista no

artigo 38.º

#### Artigo 23.º

##### **Competências Específicas**

1 - Para além das competências fixadas na Lei para os directores-gerais e equiparados, compete especificamente ao Secretário-Geral:

a) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;

b) Autorizar a celebração de contratos de pessoal e a abertura de concursos e nomear o pessoal não dirigente, obtido parecer do Conselho de Administração;

c) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades dos serviços e coordenar a elaboração das propostas de orçamento, do relatório e da conta;

d) Autorizar a requisição e o destacamento de funcionários da administração central, regional e local, após prévio parecer do Conselho de Administração;

e) Autorizar as deslocações em serviço de funcionários da Assembleia Nacional;

f) Autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência.

2 - Compete ainda ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional:

a) Propor o regime do subsídio de alimentação e transporte a atribuir ao pessoal ao serviço da Assembleia Nacional indispensável ao funcionamento desta em condições excepcionais e ainda o regime dos subsídios de educação dos descendentes e equiparados;

b) Autorizar ou determinar a movimentação e colocação de funcionários dentro da estrutura da Assembleia Nacional;

c) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando aposentação ou apresentação a junta médica, ordinária ou extraordinária, bem como aqueles em que seja solicitada a exoneração;

d) Conceder licenças aos funcionários segundo os critérios definidos pelo Conselho de Administração.

3 - O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode delegar as competências próprias e subdelegar as que lhe tenham sido delegadas com autorização expressa de subdelegação.

4 - Das decisões do Secretário-Geral da Assembleia Nacional cabe recurso hierárquico para o Presidente da Assembleia Nacional.

#### Artigo 24.º

##### **Secretariado**

1 - O Secretário-Geral da Assembleia Nacional poderá dispor de serviço de apoio próprio,

constituído por um assessor, um secretário e motorista, da sua livre escolha.

2 - Para efeitos remuneratórios, o cargo de secretário referido no n.º 1 é equiparado ao de secretário auxiliar do Gabinete do Presidente.

3 - O pessoal referido neste artigo cessa funções no momento da cessação de funções do Secretário-Geral ou, a qualquer tempo, por decisão deste.

### **Subsecção II Auditor Jurídico**

Artigo 25.º

#### **Âmbito Funcional e Designação**

1 - O auditor jurídico exerce funções no domínio de consulta jurídica e de contencioso administrativo.

2 - Compete ao auditor jurídico, em matéria consultiva, emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Assembleia Nacional.

3 - Em matéria de contencioso administrativo, compete ao auditor jurídico:

a) Preparar os projectos de respostas aos recursos contenciosos em que seja citado o Presidente da Assembleia Nacional, acompanhar os respectivos processos e neles promover as diligências necessárias;

b) Instruir processos de sindicância, de inquérito ou disciplinares, sempre que para tanto se torne conveniente a nomeação de pessoa com formação jurídica;

c) Acompanhar e promover as necessárias diligências em quaisquer outros processos em que a Assembleia seja interessada.

4 - O cargo de auditor jurídico será exercido por um procurador da República, nomeado e exonerado nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, ouvido o Presidente da Assembleia Nacional.

### **Secção III Outros Serviços**

Artigo 26.º

#### **Unidades Orgânicas**

Os serviços da Assembleia Nacional compreendem ainda as seguintes unidades orgânicas:

a) Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação;

b) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;

c) Gabinete de Relações Públicas e Internacionais.

Artigo 27.º

### **Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação**

1 - À Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação compete:

a) Prestar apoio técnico, administrativo e de secretariado ao Plenário;

b) Executar os serviços inerentes ao apoio técnico administrativo e de secretariado às comissões;

c) Apoiar em meios audiovisuais o Plenário e as comissões;

d) Elaborar o Diário da Assembleia Nacional, outros textos parlamentares com vista à publicação;

e) Assegurar o apoio relativo ao Estatuto dos Deputados;

f) Assegurar o apoio documental e bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Nacional, designadamente organizando, para consulta, as colecções de legislação, de obras e de outros documentos existentes, quer em depósito, quer outras instituições a que possa recorrer;

g) Organizar e manter actualizado um centro de documentação, com a função de recolher biografia, documentação, textos, diplomas legais actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida Assembleia Nacional;

h) Criar e manter permanentemente actualizados dossiês relativos a grandes temas nacionais e internacionais;

i) Recolher, tratar e difundir a informação resultante dos actos da Assembleia Nacional, bem como a decorrente de actividade parlamentar estrangeira e de organizações internacionais;

j) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão da legislação, nacional e estrangeira, e de toda a informação legislativa com interesse para a Assembleia Nacional;

k) Analisar e tratar os documentos parlamentares estrangeiros, jornais, revistas, boletins e demais informação internacional com vista à organização de dossiês, notas e fichas respeitantes a assuntos de actualidade e interesse para a prossecução dos trabalhos da Assembleia Nacional;

l) Organizar e divulgar uma folha mensal, sumariando a documentação estrangeira recebida, podendo, quando a actualidade dos temas o aconselhe, classificar, analisar e traduzir em síntese a referida documentação;

m) Assegurar a gestão da Biblioteca;

n) Recolher, analisar, tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social;

o) Assegurar a gestão do arquivo histórico

parlamentar e promover a conservação e preservação do seu património;

p) Planificar e promover a edição de publicações com interesse para a Assembleia Nacional e para o público em geral;

q) Criar e gerir as respectivas bases de dados;

r) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação.

2 - A Direcção de Serviços de Apoio Parlamentar e Documentação compreende:

a) O Departamento de Redacção e Apoio ao Plenário e às Comissões; e

b) O Departamento de Documentação e Informação Parlamentar.

#### Artigo 28.º

##### Depósito Legal

Todos os serviços e organismos da administração central, local e regional, os institutos públicos, empresas públicas e organizações cooperativas de grau superior ficam obrigados a enviar à Biblioteca da Assembleia Nacional, sob o regime de depósito legal, um exemplar de todas as publicações oficiais ou oficiosas que não sejam de mera circulação interna dos serviços.

#### Artigo 29.º

##### Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1- À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete:

a) Gerir os recursos humanos e implementar a sua formação;

b) Implementar um sistema de aplicação de normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;

c) Garantir o suporte administrativo comum;

d) Garantir a produção reprográfica;

e) Elaborar as propostas de orçamento, do relatório e conta;

f) Executar o orçamento;

g) Processar as remunerações e outros abonos;

h) Administrar os esquemas de segurança social e de acção social;

i) Assegurar a gestão e manutenção das instalações, dos equipamentos e do parque automóvel

j) Assegurar o aprovisionamento de bens e a aquisição de serviços;

k) Assegurar a gestão e manutenção dos meios informáticos.

2 - A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compreende:

a) O Departamento de Recursos Humanos Financeiros; e

b) O Departamento de Administração e patri-

mónio.

#### Artigo 30.º

##### Gabinete de Relações Públicas e Internacionais

1 - O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é a unidade orgânica especialmente encarregada de apoiar e dinamizar as relações externas da Assembleia Nacional.

2 - Ao Gabinete de Relações Públicas e Internacionais compete:

a) Promover a divulgação da actividade da Assembleia Nacional no País e no estrangeiro;

b) Apoiar as actividades internacionais da Assembleia Nacional, designadamente em matéria de cooperação;

c) Prestar apoio às delegações parlamentares nas organizações internacionais e nas missões oficiais ao estrangeiro;

d) Apoiar os órgãos de comunicação social na sua actividade de informação parlamentar;

e) Planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas à Assembleia Nacional e assegurar o respectivo protocolo;

f) Assegurar o serviço de recepção.

3 - O Gabinete de Relações Públicas e Internacionais é dirigido por um director.

#### Secção IV

##### Serviço de Segurança

#### Artigo 31.º

##### Atribuições

1 - O Serviço de Segurança constitui a estrutura especialmente encarregada da prevenção, controlo, vigilância, protecção e defesa das instalações e dos bens da Assembleia Nacional, dos seus serviços e das pessoas que nela exercem funções e permanecem.

2 - O pessoal auxiliar, no exercício das suas funções de vigilância, colabora com o Serviço de Segurança, sem prejuízo do seu enquadramento orgânico nos serviços.

#### Artigo 32.º

##### Condições de Permanência

1 - A segurança é prestada de forma permanente por um destacamento da Polícia Nacional.

2 - As condições de permanência e de actuação da Polícia Nacional são definidas em regulamento aprovado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, ouvido o respectivo comando-geral.

## CAPÍTULO VI

### Pessoal dos Serviços da Assembleia Nacional

#### Secção I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 33.º

#### Estatuto do Pessoal da Assembleia Nacional

1 - O pessoal da Assembleia Nacional rege-se por estatuto próprio, nos termos da presente Lei e das resoluções e regulamentos da Assembleia Nacional, tomados sob proposta do Conselho de Administração.

2 - É aplicado subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos em tudo o que não está regulamentado na presente Lei.

3 - O pessoal dos órgãos da Assembleia Nacional e dos organismos autónomos que funcionam junto da Assembleia Nacional goza do mesmo Estatuto do Pessoal da Assembleia Nacional.

4 - Ao pessoal da Assembleia Nacional poderá ser atribuído um subsídio de educação para os seus descendentes e equiparados.

##### Artigo 34.º

#### Quadro de Pessoal

1 - A Assembleia Nacional dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente Lei, a ser preenchido de acordo com as necessidades de serviço.

2 - O quadro de pessoal da Assembleia Nacional pode ser alterado por resolução da Assembleia, mediante proposta do Conselho de Administração.

##### Artigo 35.º

#### Recrutamento e Selecção de Pessoal

O recrutamento e selecção do pessoal da Assembleia Nacional é feito mediante concurso público.

##### Artigo 36.º

#### Admissão e Provimento de Lugares

1 - O provimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por despacho do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

2 - Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento de pessoal são os constantes do Estatuto da Função Pública, com as devidas adaptações.

3 - As normas de admissão e provimento do

pessoal e os conteúdos funcionais referidos neste artigo podem ser alterados por resolução da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração.

4 - Poderá ser autorizada a abertura de concursos internos condicionados para a promoção dos funcionários da Assembleia Nacional, bem como para ingresso daqueles que detenham habilitações académicas que os habilitem ao provimento em carreira de nível superior à que detém.

5 - A resolução referida no n.º 3 é publicada no Diário da Assembleia Nacional e no Diário da República.

##### Artigo 37.º

#### Dever de Sigilo

1 - Os funcionários e agentes da Assembleia Nacional estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido nos termos da Constituição, da Lei e do Regimento, e têm o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, mesmo após a sua cessação.

2 - O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo.

##### Artigo 38.º

#### Regime Especial de Trabalho

1 - O Secretário-Geral, o pessoal dirigente e o pessoal permanente da Assembleia Nacional têm regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias deste órgão de soberania.

2 - Este regime é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário, prestação de serviços por turnos e remuneração suplementar, ficando sempre ressalvados os direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.

3 - A remuneração suplementar a que se refere o número anterior é calculada com base no vencimento, sendo paga em 12 duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação.

4 - Em situações excepcionais de funcionamento dos serviços da Assembleia Nacional pode ser atribuído ao respectivo pessoal um subsídio de alimen-

tação e transporte.

5 - A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos Gabinetes do Presidente da Assembleia Nacional, dos Vice-Presidentes, dos Secretários da Mesa e do Secretário-Geral é da competência do Presidente da Assembleia Nacional.

#### Artigo 39.º

##### **Bolsas de Estudo**

1 - Para aperfeiçoamento dos funcionários da Assembleia Nacional poderão ser concedidas bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiros para frequência de cursos e estágios em instituições nacionais ou organismos internacionais.

2 - A concessão de bolsas de estudo ou a equiparação a bolseiros é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta fundamentada do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, com o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 - As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constarão do regulamento a fixar pelo Presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, mediante proposta do Secretário-Geral.

#### Artigo 40.º

##### **Estágios**

1 - O Presidente da Assembleia Nacional poderá autorizar a celebração de contratos de duração não superior a seis meses, não renováveis, com recém-licenciados que pretendam efectuar estágios na Assembleia Nacional.

2 - O regulamento de estágio e o montante da bolsa que os estagiários receberão serão aprovados pelo Presidente da Assembleia Nacional, após parecer favorável do Conselho de Administração.

3 - A frequência de estágio não confere qualquer vínculo jurídico à Assembleia Nacional.

4 - Os grupos parlamentares poderão admitir estagiários.

## **Secção II**

### **Pessoal dirigente**

#### Artigo 41.º

##### **Nomeação**

1 - Os directores de serviços e chefes de departamento são nomeados por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do

Secretário-Geral, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções, de entre indivíduos habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar.

2 - O recrutamento para os cargos de director do serviço e de chefe de departamento poderá também ser feito, excepcionalmente, de entre indivíduos não detentores de licenciatura e de reconhecida competência profissional que sejam preferentemente funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

3 - O pessoal dirigente e equiparado é provido em comissão de serviço pelo período da legislatura.

4 - A comissão de serviço será dada por finda ou renovada nos termos da Lei geral.

#### Artigo 42.º

##### **Directores de Serviços**

1 - Aos directores de serviços compete superintender, orientar e coordenar os serviços das respectivas direcções, bem como velar pela assiduidade e disciplina do pessoal que lhes está afecto.

2 - Compete especialmente aos directores de serviços:

a) Coadjuvar o Secretário-Geral no desempenho das suas funções, dando-lhe conhecimento imediato de tudo quanto possa influir no funcionamento dos serviços, prestar-lhe toda a cooperação e sugerir-lhe as providências que reputem de convenientes;

b) Superintender nos serviços da direcção e promover o seu regular funcionamento, a resolução de todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e a execução dos despachos do Secretário-Geral;

c) Adoptar as medidas necessárias à melhor organização dos serviços;

d) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários seus subordinados;

e) Emitir parecer nos processos que devam submeter à apreciação do Secretário-Geral, ainda que já estejam informados por funcionários seus subordinados;

f) Praticar quaisquer outros actos para que tenham recebido delegação do Secretário-Geral;

g) Executar tudo o mais de que forem incumbidos, pelo Secretário-Geral, no âmbito das atribuições da direcção de serviços.

3 - Os directores de serviços serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos

chefes de departamento que por eles forem designados.

4 - Os directores de serviços podem ser apoiados por um funcionário dos respectivos serviços, por si designado para exercer funções de secretariado.

#### Artigo 43.º

##### **Chefe de Departamento**

Aos chefes de departamento compete especialmente:

- a) Promover a organização interna dos serviços;
- b) Coordenar os trabalhos próprios dos seus serviços, garantindo a sua execução e controlo;
- c) Coadjuvar os directores de serviços na observância das regras de assiduidade e disciplina pelo pessoal dos respectivos departamentos.

2 - Os chefes de departamentos serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo funcionário por eles for designado.

#### Secção III

##### **Requisição, Destacamento, Prestação de Serviços e Pessoal Além do Quadro**

#### Artigo 44.º

##### **Requisição e Destacamento**

1 - O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode autorizar a requisição de técnicos de empresas pública ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:

- a) Os requisitados mantêm sempre os direitos, regalias sociais adquiridos e, designadamente os emergentes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;
- b) Os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam acrescidas das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional ouvido o Conselho de Administração;
- c) Estas requisições só poderão ser realizadas com a concordância dos requisitados e dos respectivos serviços.

2 - As requisições ou destacamentos serão feitos por período até um ano, prorrogáveis até ao termo da legislatura, o qual determina a sua caducidade.

3 - Decorrido o prazo ou a sua caducidade previstos no número anterior, o funcionário ou agente pode ser novamente requisitado ou destacado.

4 - O pessoal requisitado ou destacado nos termos dos números anteriores tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas para os funcionários do quadro da Assembleia Nacional.

#### Artigo 45.º

##### **Contratos de Prestação de Serviços**

1 - O Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode:

- a) Encomendar estudos e serviços;
- b) Convidar entidades nacionais e estrangeiras para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter e eventual;
- c) Celebrar contratos de prestação de serviços com pessoal médico e de enfermagem com vista à prestação de cuidados de saúde aos deputados e restante pessoal ao serviço da Assembleia Nacional.

2 - As modalidades de prestação de serviços e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.

3 - As despesas a que houver lugar nos termos deste artigo são suportadas por força de verba global a inscrever para tal fim no orçamento da Assembleia Nacional.

#### Capítulo VII

##### **Apoio aos Partidos, Grupos Parlamentares e Comissões Parlamentares**

#### Artigo 46.º

##### **Gabinetes dos Grupos Parlamentares**

1 - Os grupos parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal de sua livre escolha e nomeação, nos seguintes termos:

- a) Com 5 deputados, inclusive um técnico superior e um secretário auxiliar;
- b) Com 6 até 18 deputados, inclusive um técnico superior, um secretário e um oficial administrativo;
- c) Com mais de 19 deputados, inclusive um director de gabinete, um técnico superior, um secretário e um oficial administrativo.

2 - A nomeação do pessoal referido no número anterior faz-se mediante contrato ou em Comissão de Serviço, consoante os casos.

3 - Os grupos parlamentares acordarão com o Conselho de Administração da Assembleia Nacional o quadro de pessoal de apoio, com a indicação de categorias e vencimentos.

## Artigo 47.º

**Subvenções aos Partidos e Grupos Parlamentares**

1 - A cada um dos partidos que hajam concorrido ao acto eleitoral, ainda que em coligação representado na Assembleia Nacional é concedida, nos termos e números seguintes, uma subvenção anual para a realização dos seus fins próprios, desde que a requeiram, ao Presidente da Assembleia Nacional.

2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção  $\frac{1}{50}$  do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia Nacional.

3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n.º 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.

4 - A cada grupo parlamentar é atribuída anualmente uma subvenção para encargos de assessoria do deputados, a ser proporcionalmente fixada pelo Conselho de Administração.

5 - Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em determinada coligação ao acto eleitoral serão considerados como um só grupo parlamentar para os efeitos do número anterior.

6 - As subvenções referidas no presente artigo são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no orçamento da Assembleia Nacional.

7 - Os n.ºs 1, 2 e 3 regulamentam a Lei dos Partidos Políticos em matéria de subvenções.

## Capítulo VIII Orçamento

### Secção I Processo Orçamental

## Artigo 48.º

**Elaboração do Orçamento**

1 - O projecto de orçamento é elaborado até 15 de Outubro de cada ano pelos serviços competentes, sob a coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, de acordo com as orientações e objectivos previamente fixados pelo Conselho de Administração, que o submete à apreciação do Plenário.

2 - O orçamento da Assembleia Nacional é

aprovado pelo Plenário nos 30 dias subsequentes à aprovação do Orçamento do Estado.

## Artigo 49.º

**Orçamento Suplementar**

1 - As alterações ao orçamento da Assembleia Nacional, até ao máximo de três, são realizadas através do orçamento suplementar, devendo ser elaboradas nos termos e com as devidas adaptações do artigo anterior.

2 - As transferências de verbas são operadas, nos termos da legislação em vigor, com as necessárias adaptações.

## Artigo 50.º

**Receitas**

1 - Constituem receitas da Assembleia Nacional:

- a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) Os saldos dos anos findos;
- c) O produto das edições e publicações;
- d) Os direitos de autor;
- e) Os resultados da aplicação de fundos;
- f) As demais receitas que lhe forem atribuídas por Lei, resolução da Assembleia, contrato, sucessão ou doação.

2 - Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico são transferidos para a gerência do ano seguinte.

## Artigo 51.º

**Reserva de Propriedade**

1 - A Assembleia Nacional é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2 - É vedado a quaisquer órgãos da Administração Pública, empresas públicas e a entidades privadas a edição ou a comercialização da produção referida no número anterior sem prévio assentimento do Presidente da Assembleia Nacional, manifestado nos termos da Lei ou através de contrato.

## Artigo 52.º

**Autorização de Despesas**

1 - A autorização de despesas superiores ao limite previsto no número seguinte, até ao limite que a lei fixa para o Conselho de Ministros, é da competência do Presidente da Assembleia Nacional, após parecer favorável do Conselho de Administração.

2 - O Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração, pode autorizar despesas até ao limite que a Lei fixa para o Primeiro-Ministro.

3 - O Secretário-Geral pode autorizar despesas até ao limite que a lei fixa para o Ministro das Finanças.

4 - O Secretário-Geral pode, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, delegar nos directores de serviço poderes para autorizar despesas, até ao limite fixado pelo Conselho de Administração.

## **Secção II**

### **Execução Orçamental**

Artigo 53.º

#### **Execução**

A execução do orçamento da Assembleia Nacional é feita através dos serviços, nos termos previstos nesta Lei.

Artigo 54.º

#### **Requisição de Fundos**

1 - O Secretário-Geral requisitará mensalmente à Direcção das Finanças as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que lhe é consignada no Orçamento do Estado.

2 - As requisições referidas no número anterior, depois de liquidadas pela mesma Direcção, serão expedidas, com as competentes autorizações de pagamento, para o banco indicado pela Assembleia Nacional.

Artigo 55.º

#### **Regime Duodecimal**

Compete ao presidente da Assembleia Nacional, obtido parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais da Assembleia Nacional e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

Artigo 56.º

#### **Fundo Permanente**

O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos responsáveis pelos serviços ou actividades, destinados ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controle.

## **Secção III**

### **Fiscalização Orçamental**

Artigo 57.º

#### **Conta**

1 - O relatório e a conta são organizados pelos serviços competentes, sob a directa coordenação do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, que os submeterá ao Conselho de Administração até 15 de Março do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

2 - O relatório e a conta da Assembleia Nacional são aprovados pelo Plenário.

3 - A conta é publicada no Diário da República.

## **Capítulo IX**

### **Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 58.º

#### **Gratificação ao Destacamento do Serviço de Guarda**

Ao pessoal da Polícia Nacional destacado para segurança da Assembleia Nacional é atribuída uma gratificação fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, cujos encargos são suportados pelo orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 59.º

#### **Legislação Aplicável e Direito Subsidiário**

1 - Os serviços da Assembleia Nacional regem-se pelo disposto na presente Lei e nos seus regulamentos.

2 - Constitui direito subsidiário para a integração de lacunas da presente Lei e seus regulamentos a legislação aplicável à Administração Central do Estado.

Artigo 60.º

#### **Execução Orçamental**

Fica o Conselho de Administração autorizado a promover as alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução da presente Lei.

Artigo 61.º

#### **Regulamento dos Serviços**

No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente Lei será aprovado, nos termos do artigo 20.º, o regulamento dos serviços.

**Artigo 62.º**  
**Da Obrigatoriedade da Revisão**

A presente Lei será obrigatoriamente revista cinco anos após a sua entrada em vigor.

**Artigo 63.º**  
**Revogação**

São revogadas as Leis n.ºs 7/91 e 6/93, respectivamente de 3 de Julho de 1991 e de 27 de Maio de 1993.

**Artigo 64.º**  
**Entrada em Vigor**

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 4 de Setembro de 2001.– O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 12 de Setembro de 2001.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**ANEXO II**

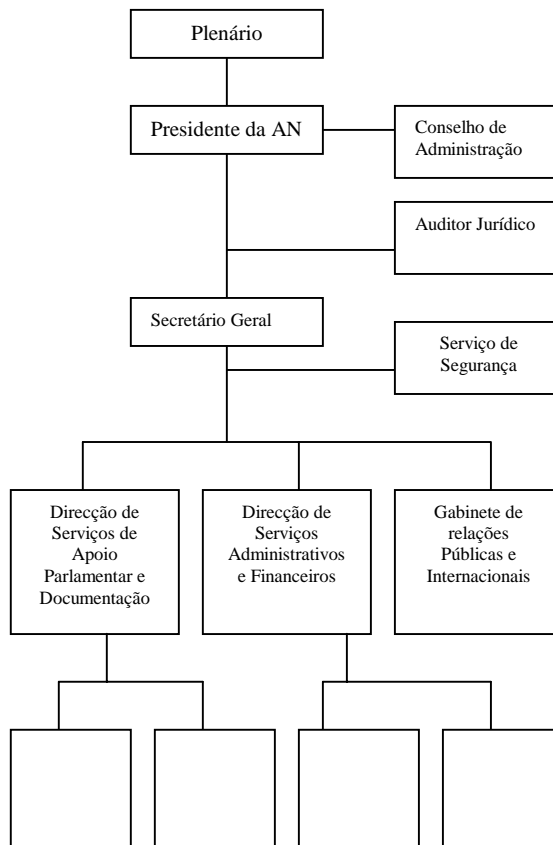
**Quadro de Pessoal dos Gabinetes da Assembleia Nacional**

Quadro de Pessoal dos Gabinetes da Assembleia Nacional											
	Número de Lugares	Nível de Referência	Escalaão								
			1	2	3	4	5	6	7	8	9
<b>Gabinete do Presidente</b>											
Director de Gabinete.....	1										
Assessores.....	3										
Secretário.....	1										
Secretário Auxiliar.....	1										
Motorista .....	2	5	180	190	200	210	220	230	240	250	260
<b>Gabinete dos Vice-presidente</b>											
Secretário.....	1										
Motorista.....	1	4	160	170	180	190	200	210	220	230	240
<b>Gabinete do Secretário da Mesa</b>											
Secretário.....	1										
Motorista.....	1	3	140	150	160	170	180	190	200	210	220
<b>Gabinete do Secretário-Geral</b>											
Assessor.....	1										
Secretário.....	1										
Motorista.....	1	3	140	150	160	170	180	190	200	210	220

**ANEXO I**

**Organograma (artigo 1.º, n.º 2)**

**Órgãos e Serviços da Assembleia Nacional**



## ANEXO III

Quadro de Pessoal da Assembleia													
Área Funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Nível de Referência	Escala								
					1	2	3	4	5	6	7	8	9
Área de Direcção...	Dirigente.....	Secretário Geral.....	1										
		Director de Serviço.....	3										
		Chefe de Departamento.....	4										
Área Jurídica.....	Técnico Superior...	Assessor.....		24	695	705	715	725	735				
		Técnico Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Técnico Superior de 1.ª.....	2	22	625	635	645	655	665				
		Técnico Superior de 2.ª.....		21	590	600	610	620	630				
		Técnico Superior de 3.ª.....		20	555	565	575	585	595				
Área de Biblioteca e Documentação	Técnico Superior	Assessor.....		24	695	705	715	725	735				
		Técnico Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Técnico Superior de 1.ª.....	2	22	625	635	645	655	665				
		Técnico Superior de 2.ª.....		21	590	600	610	620	630				
		Técnico Superior de 3.ª.....		20	555	565	575	585	595				
Área de Economia E Gestão	Técnico Superior	Assessor.....		24	695	705	715	725	735				
		Técnico Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Técnico Superior de 1.ª.....	2	22	625	635	645	655	665				
		Técnico Superior de 2.ª.....		21	590	600	610	620	630				
		Técnico Superior de 3.ª.....		20	555	565	575	585	595				

## ANEXO IV

Quadro de Pessoal da Assembleia													
Área Funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Nível de Referência	Escala								
					1	2	3	4	5	6	7	8	9
Área de Redacção	Técnico Superior	Assessor.....		24	695	705	715	725	735				
		Técnico Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Técnico Superior de 1.ª.....	3	22	625	635	645	655	665				
		Técnico Superior de 2.ª.....		21	590	600	610	620	630				
		Técnico Superior de 3.ª.....		20	555	565	575	585	595				
Área de Informática	Técnico Superior	Assessor.....		24	695	705	715	725	735				
		Técnico Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Técnico Superior de 1.ª.....	1	22	625	635	645	655	665				
		Técnico Superior de 2.ª.....		21	590	600	610	620	630				
		Técnico Superior de 3.ª.....		20	555	565	575	585	595				
Área de Relações Pública e Internacionais	Técnico Superior	Assessor.....		24	695	705	715	725	735				
		Técnico Superior Principal		23	660	670	680	690	700				
		Técnico Superior de 1.ª.....	1	22	625	635	645	655	665				
		Técnico Superior de 2.ª.....		21	590	600	610	620	630				
		Técnico Superior de 3.ª.....		20	555	565	575	585	595				
Área de Apoio Parlamentar Biblioteca, Documentação e Informação de Relações Públicas e Internacionais	Técnico Profissional (nível A)	Técnico-adjunto Principal		15	400	410	420	430	440	450	460		
		Técnico-adjunto de 1.ª.....		14	375	385	395	406	415	425	435		
		Técnico-adjunto de 2.ª.....	2	13	350	360	370	380	390	400	410		
		Técnico-adjunto de 3.ª.....		12	325	335	345	350	360	370	380		

## ANEXO V

Quadro de Pessoal da Assembleia Nacional													
Área Funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Nível de Referência	Escala								
					1	2	3	4	5	6	7	8	9
Área de Apoio Parlamentar Biblioteca, Documentação e Informação de Relações Públicas e Internacionais	Técnico Profissional (nível B)	Técnico-auxiliar Principal	12	11	300	310	320	330	340	350	360	370	
		Técnico-auxiliar de 1.ª.....		10	280	290	300	310	320	330	340	350	
		Técnico-auxiliar de 2.ª.....		9	260	270	280	290	300	310	320	330	
		Técnico-auxiliar de 3.ª.....		8	240	250	260	270	280	290	300	310	
Área de Chefia	Chefe de Secção..	Chefe de Secção.....	2	14	375	385	395	405	415	425	435		
Área Administrativa	Tesoureiro.....	Tesoureiro.....	1	12	325	335	345	350	360	370	380		
	Oficial Administrativo	Oficial Administrativo Principal.....	8	11	300	310	320	330	340	350	360	370	
		Oficial Administrativo de 1.ª		10	280	290	300	310	320	330	340	350	
		Oficial Administrativo de 2.º		9	260	270	280	290	300	310	320	330	
Oficial Administrativo de 3		8		240	250	260	270	280	290	300	310		
Área de Condução de Viaturas	Motorista de Ligeiro.....	Motorista Principal.....	5	6	200	210	220	230	240	250	260	270	28
		Motorista de Ligeiros de 1.ª		5	180	190	100	110	220	230	240	250	26
		Motorista de Ligeiros de 2.ª		4	160	170	180	200	210	220	230	240	24
		Motorista de Ligeiros de 3.ª		3	140	150	160	170	180	190	200	210	22
Vigilância, Apoio aos Serviços	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo de 1.ª	5	3	140	150	160	170	180	190	200	210	22
		Auxiliar Administrativo de 1.ª		2	120	130	140	150	160	170	180	190	20
		Auxiliar Administrativo de 1.ª		1	100	110	120	130	140	150	160	170	18

**Lei n.º 5/2001****Lei de Florestas****Preâmbulo**

Considerando a importância sócio-económica e ecológico-ambiental que as florestas têm para a República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando que nos últimos anos tem crescido a pressão social na exploração indiscriminada das florestas, com impacto bastante negativo em termos ambientais e económicos, pela redução significativa do estoque do material madeireiro de qualidade;

Considerando a crescente proliferação da utilização de motosserras empregadas de modo irracional nos desdobramentos de toros de madeira no interior das florestas, com perdas residuais avultadas em termos da utilização eficiente dos recursos naturais;

Considerando a necessidade de se organizar a administração florestal do País e dotá-la de mecanismos de controlo, fiscalização do processo de produção, exploração, transporte e consumo de madeira para diversas finalidades;

Considerando a necessidade de se prevenir a acção devastadora dos que utilizam de forma irracional os recursos florestais e com o objectivo de se reduzir o exagero verificado no processo de exploração e aproveitamento da madeira em São Tomé e Príncipe, de conformidade com o que dispõe o artigo 11.º do Decreto Lei n.º 77/93.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição o seguinte:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**  
**(Âmbito)**

1. As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território nacional constituem, no conjunto, bem comum de interesse geral e amplo para o bem-estar sócio-económico e cultural do povo e para a qualidade de vida do cidadão.

2. As áreas florestais, bem como os outros tipos de revestimento referidos neste capítulo, são propriedades do Estado, competindo-lhe administrá-las, observando os princípios de uso racional e susten-

tado e da conservação da biodiversidade.

3. Os direitos de propriedade sobre as terras de aptidão florestal lato sensu são exercidos com as limitações legais e, particularmente, sob os condicionamentos constantes desta Lei.

4. Com a finalidade de manter o equilíbrio bio-ecológico, a sua manutenção e o seu desenvolvimento para o uso racional do Homem, levar-se-á em consideração a caça, a pesca e a vida silvestre existente no território nacional, referidas no artigo 71.º da presente Lei.

5. Consideram-se infracção, contravenção ou crime as actividades, acções e omissões, praticadas na exploração, quando não observadas as disposições desta Lei.

## **Capítulo II** **Das Características da Floresta e da Terra**

### **Artigo 2.º** **(Definição)**

Para efeitos desta Lei entende-se:

a) Por floresta, a cobertura com mata de vegetação arbórea e predominância de espécies lenhosas, assim como eventual ocorrência de demais formas de vegetação;

b) Por demais formas de vegetação, as que se constituem por associações definidas fitosociologicamente, de porte variado, encontradas em ambiente específico como manguesais, restingas, savanas, ou emergentes de florestas abatidas ou esgotadas, como a capoeira, e outras;

c) Por vocação ou aptidão florestal, a predisposição natural do terreno para conter e manter, sustentada e saudável, qualquer porção de biomassa vegetal, com objectivo de aproveitar qualidades espontâneas encontradas nos terrenos para manutenção, o plantio ou o replantio, com qualquer finalidade, segundo o apelo da ecologia ou da economia florestal.

2. A identificação das áreas de vocação ou aptidão florestal deverá ser tomada em consideração quando da distribuição das áreas a serem privatizadas pelo órgão competente.

## **Capítulo III** **Da Política Florestal**

### **Artigo 3.º** **(Conceitos Básicos)**

Para efeitos desta Lei considera-se os seguintes conceitos básicos:

a) Por Preservação Permanente, entende-se a condição à qual é submetida uma floresta, caracterizando-se como área intacta à acção do Homem e inacessível para quaisquer finalidades de uso, a não ser para fins de pesquisa, quando devidamente autorizado pela Direcção de Florestas;

b) As áreas de Preservação Permanente, podem ser classificadas em: Parques Nacionais, Reservas Naturais e Reservas Especiais;

c) Entende-se por Parques Nacionais, aquelas áreas do domínio público, administradas pela Direcção de Florestas tendo por objectivo específico a propagação, protecção e conservação da fauna silvestre, da vegetação espontânea, voltada para a conservação e visada a manutenção dos atractivos estéticos, geológicos, pré-históricos, arqueológicos, ou sob a forma de santuários ecológicos e demais aspectos de interesse científico, além de poder ser utilizado para fins de recreação e lazer público, nas quais é expressamente proibido caçar, pescar, abater ou capturar espécies silvestres bem como destruir ou colher plantas, salvo nos casos que tenham por base a pesquisa científica e a mesma seja autorizada e fiscalizada pela Direcção de Florestas;

d) Por Reservas Naturais, as áreas sujeitas à direcção e fiscalização da Direcção de Florestas, nas quais é rigorosamente proibido caçar, pescar, exercer qualquer tipo de exploração florestal, agrícola ou de actividades que envolvam o solo e o subsolo, realizar pesquisas, prospecções, sondagens, terraplanagens ou trabalhos que levem à modificação das condições de solo e vegetação, praticar actos que prejudiquem ou perturbem o ecossistema, introduzir espécies zoológicas ou botânicas, quer nativas ou exóticas, ficando assim estabelecida a proibição de entrar, transitar, acampar e levar a cabo pesquisas científicas sem a devida licença com carácter excepcional da Direcção de Florestas;

e) Por Reservas Especiais, as áreas pré-estabelecidas segundo critérios e normas técnicas destinadas a proteger exclusivamente determinadas espécies, tendo-se em conta as condições ecológicas peculiares nelas existentes, de acordo com o regulamento:

f) Por Conservação dos Recursos Florestais, o uso racional visando o rendimento sustentado da biomassa florestal, quer sejam produtos da madeira ou não;

g) Por Floresta de Protecção Produtiva, aquelas que podem ser também utilizadas comercial-

mente desde que haja um plano de manejo sustentado adequado às condições ambientais locais;

h) Por Florestas Produtivas, aquelas rendimento existentes na forma nativa e as florestas implantadas para fins comerciais, podendo-se considerar ainda como produtivas as florestas de sombreamento, segundo normas específicas constantes no regulamento próprio.

#### Artigo 4.º (Organismo Competente)

1. Compete à Direcção de Florestas, submeter ao Conselho de Ministros através do Ministério competente as directrizes da política florestal em consonância com as demais políticas sectoriais do país.

2. As atribuições da Direcção de Florestas, em matéria de elaboração da política florestal devem levar em consideração os seguintes aspectos:

- a) Fiscalizar e fazer cumprir a política florestal através da presente Lei;
- b) Preparar o regulamento e as instruções normativas exigidas para a colocação em prática da política florestal através da presente Lei;
- c) Propor acordos, convénios e projectos a nível nacional e internacional que venham reforçar a implementação da política florestal contemplada na presente Lei;
- d) Elaborar e coordenar o plano nacional de florestas tendo em vista o que estatui o artigo 4.º desta Lei;
- e) Elaborar a proposta orçamental para atender as necessidades da aplicação da presente Lei;
- f) Coordenar os estudos para estipular a criação da taxa de exploração florestal prevista nesta Lei, bem como outras que venham a ser criadas;
- g) Emitir pareceres sobre assuntos da organização e do desempenho da política florestal e submetê-los ao Ministério competente;
- h) Promover as comemorações da semana florestal e do dia da árvore definidas no artigo 69.º;
- i) Proceder ao controlo contínuo das Áreas de Preservação Permanente, bem como das florestas de protecção produtivas e das florestas produtivas.

### Capítulo IV Da Restruturação e Competência da Direcção de Florestas

#### Artigo 5.º (Restruturação)

Fica assim estruturada a Direcção de Florestas com organização, denominação e funcionamento estabelecidos em regime próprio, na forma de legislação vigente.

#### Artigo 6.º (Atribuições)

Compete prioritariamente à Direcção de Florestas:

- a) Zelar pelo cumprimento das determinações da presente Lei e os seus regulamentos, bem como elaborar planos e programas referentes às florestas e terrenos de vocação florestal;
- b) Praticar o Regime Florestal assegurando o manejo, a exploração e controlo das florestas por ele afectadas;
- c) Criar viveiros florestais, inclusive com árvores frutíferas para repovoamento de espécies florestais e frutíferas;
- d) Organizar o controlo fitossanitário das florestas viveiros e plantação florestais;
- e) Prever e dotar de meios para prevenir incêndios florestais;
- f) Prestar assistência técnica para difusão de métodos silviculturais;
- g) Incentivar o reflorestamento comunitário, bem como estimular a criação de organizações sem fins lucrativos dedicadas à protecção da natureza;
- h) Difundir técnicas e procedimentos de uso de madeiras e outros produtos florestais que melhor se adaptem às necessidades locais;
- i) Conduzir pesquisas com vista à restauração ou à conservação do equilíbrio do ecossistema florestal, bem como ao incremento da produção florestal;
- j) Colher e organizar dados estatísticos necessários ao desenvolvimento das suas actividades;
- k) Elaborar e controlar o Plano Florestal Nacional, bem como documentos de planificação florestal previstos nesta Lei;
- l) Administrar, directamente ou através de convénios as áreas que lhe forem cometidas por força desta Lei;
- m) Controlar o corte, serração, comercialização, industrialização, importação e exportação de produtos florestais, inclusive sementes e manter o registo dos estabelecimentos dedicados a essas actividades;
- n) Analisar projectos de repovoamento e planos de manejo florestal emitindo as licenças previstas nesta Lei;
- o) Preparar textos de material educativo para distribuição nas escolas e difusão pelos meios de comunicação de massa;
- p) Promover a organização do sector privado, inclusive o comunitário, para o exercício das actividades florestais;
- q) Administrar a realização do inventário florestal;
- r) Realizar estudos, pesquisas e fomentos florestal;
- s) Organizar o mapa florestal do país;
- t) Desenvolver outras actividades que lhe

forem cometidas;

**Artigo 7.º**  
**(Relação com CNMA)**

A Direcção de Florestas tem assento no Conselho Nacional do Ambiente na qualidade de membro efectivo.

**Capítulo V**  
**Do Plano Florestal Nacional**

**Artigo 8.º**  
**(Plano Florestal)**

O Sector de Agricultura, através da Direcção de Florestas, estabelecerá plano florestal para a política nacional de assuntos florestais a curto, médio e longo prazo.

**Artigo 9.º**  
**(Conteúdo)**

1.º O Plano florestal deverá conter designadamente:

- a) Relatório sobre a situação das áreas florestais e as condições de produção florestal;
- b) Indicação dos objectivos pretendidos para o período por ele abrangidos ressaltando-se:

b.1)- Zonas do território sujeitas ao Regime Florestal, definindo os critérios de selecção de terras, bem como os limites geográficos espelhados em mapas anexos ao Plano;

b.2)- Número de hectares a plantar ou a reflorestar, com indicação das espécies a serem utilizadas;

b.3)- Estimativa do volume de produtos florestais a serem obtidos no período;

b.4)- As metas atingíveis na produção florestal industrial.

c) Previsão, a nível detalhado, do orçamento e estimativa de retorno observada a análise de custo/benefício do empreendimento;

d) Outros elementos úteis ao Plano.

2. O plano poderá ter a sua execução avaliada em períodos quinquenais:

**Artigo 10.º**  
**(Cotas Anuais em Madeira)**

1. Com base nas disponibilidades de madeiras exploráveis, vistoriadas e pré-seleccionadas nas empresas agrícolas, sob qualquer regime de proprie-

dade, a Direcção de Florestas fixará quotas anuais de abastecimento de madeiras em toros às serrações e demais sectores de transformação.

2. As serrações e demais unidades de processamento de madeiras deverão apresentar à Direcção de Florestas os seus planos de produção com cifras mínimas e máximas anuais, sem os quais não serão incluídas no plano de abastecimento previsto por esta Lei.

3. As serrações e demais processadoras de madeiras deverão apresentar o constante no número anterior no primeiro mês do último trimestre do ano em curso.

4. Em caso de necessidade, o Conselho de Ministros, por solicitação do Sector da Agricultura, poderá permitir modificações conjunturais no Plano.

**Artigo 11.º**  
**(Sistematização do Plano)**

A sistematização da elaboração do Plano será definida em acto específico proposto pelo Sector da Agricultura.

**Capítulo VI**  
**Do Fundo de Fomento Florestal**

**Artigo 12.º**  
**(Constituição)**

É criado um fundo, designado Fundo de Fomento Florestal (FFF), com Autonomia Administrativa e Financeira, sendo as suas receitas constituídas de:

a) Dotações orçamentais, inscritas no Orçamento Geral do Estado;

b) 80% do produto da taxa de exploração florestal;

c) Arrecadação de multas e taxas oriundas de actividades de vistorias para licença de abate;

d) Produtos das actividades florestais geridas e exploradas pela Direcção de Florestas;

e) Resultado da venda de sementes, mudas, madeiras, latex, frutas, entre outros;

f) Empréstimos e doações de organismos de cooperação internacional, concedidos ao Estado e afectados ao Fundo de Fomento Florestal;

g) Doações de qualquer procedência ou proveniência;

h) Receitas de vendas em hasta pública de produtos florestais apreendidos;

i) Arrendamento de terrenos florestais ou de vocação florestal;

j) Receitas provenientes da gestão das áreas de preservação permanente.

Artigo 13.º  
**(Destino das Receitas)**

As receitas do Fundo de Fomento Florestal destinam-se, exclusivamente, ao pagamento de despesas que por Lei não são atendidas pelo Orçamento Geral do Estado, tais como:

- a) Preparação e manutenção de viveiros;
- b) Produção de sementes;
- c) Restauração da cobertura vegetal de áreas submetidas ao Regime Florestal de produção ou de protecção produtiva;
- d) Tratamentos silviculturais;
- e) Pesquisas e experimentação com o cultivo de espécies florestais adequadas às necessidades de produção, protecção de solos e irrigação;
- f) Estabelecimento de programas florestais comunitários;
- g) Celebração e cumprimento de acordos e convénios;
- h) Pagamento de empréstimo previstos na alínea f) do artigo 12.º;
- i) Actividades da Semana Florestal;
- j). Pagamento de subsídios ao Corpo de Guarda Florestal, com a finalidade de cobrir as despesas de deslocamento e gastos com combustíveis;
- k) Desenvolvimento de programas florestais comunitários;
- l) Outras actividades.

Artigo 14.º  
**(Regulamento do Fundo)**

A organização, a gestão e o funcionamento do Fundo de Fomento Florestal serão objecto de regulamento próprio.

Artigo 15.º  
**(Incorporação do Fundo)**

O orçamento anual do Fundo de Fomento Florestal será incorporado no orçamento da Direcção de Florestas e inscrito no Orçamento Geral do Estado com fonte de recursos próprios e aprovados nas mesmas condições.

**Capítulo VII**  
**Do Regime Florestal**

Artigo 16.º  
**(Noção)**

Entende-se por Regime Florestal o conjunto de normas e medidas que visem assegurar o estudo, a conservação e a defesa do revestimento florestal, a orientação, a assistência e a fiscalização da exploração florestal, o fomento silvícola em terrenos que sejam necessários revestir de cobertura vegetal e o equilíbrio

dos recursos naturais de produção.

Artigo 17.º  
**(Aplicação)**

O Regime Florestal é aplicado pela Direcção de Florestas, por Despacho do Ministro tutelar do Sector da Agricultura, de conformidade com as recomendações do Plano Florestal Nacional e nos limites das zonas por este determinadas.

Artigo 18.º  
**(Condições de Submissão)**

1. A submissão de áreas ao Regime Florestal a cargo da Direcção de Florestas, deverá ser precedida de estudos, incluindo:

- a) Localização geográfica da área ou áreas limites e estimativa de Superfície;
- b) Descrição do terreno e sua cobertura vegetal;
- c) Finalidade da submissão ao Regime Florestal;
- d) Tipos de ocupação existente e avaliação dos efeitos da submissão ao Regime Florestal sobre as condições de vida dos ocupantes;
- e) Indicação dos serviços a executar, justificando-os face ao Plano Florestal Nacional;
- f) Estimativa de custos/benefícios;
- g) Duração dos períodos de rotação florestal.

2. A regulamentação desta Lei disciplinará as técnicas do plano de manejo nas áreas referidas neste capítulo.

**Capítulo VIII**  
**Do Regime de Protecção Florestal**

Artigo 19.º  
**(Submissão Obrigatória)**

1. Serão submetidas obrigatoriamente ao Regime Florestal de Preservação Permanente ou de protecção não produtiva, as florestas e demais terras de vocação florestal situadas:

- a) Ao longo de ambas as margens dos rios e cursos de água, cuja largura mínima corresponderá, em regra, à metade da largura do rio ou curso de água, não podendo ser inferior a 5 metros, nem ultrapassar a 100 metros;
- b) Ao redor de lagos, lagoas, ou quaisquer reservatórios naturais ou artificiais em faixa cuja largura será definida, para cada situação, pela Direcção de Florestas, não podendo ser inferior a 5 metros;
- c) Nas nascentes de água, através de levantamento da localização física com a delimitação da extensão mínima de cobertura florestal, necessária a ser preservada, devendo ser objecto de regulamentação

desta Lei;

d) Nos topos de morros, montes, montanhas e demais áreas em altitudes elevadas;

e) Nas encostas ou partes destas com inclinação superior à 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive, devendo-se nos casos de inclinação inferior onde se desenvolve a agricultura, serem levadas em conta as técnicas de conservação do solo, com a finalidade de conter a erosão;

f) Nas restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

2. As árvores, arbustos e plantas ornamentais plantadas em vias e logradouros públicos urbanos, ficam submetidas ao Regime Florestal de preservação permanente.

3. As câmaras distritais deverão dispor de um sector técnico de parques e jardins, com a finalidade de atender ao disposto no número anterior.

#### Artigo 20.º (Objectivos)

A preservação florestal tem especificamente por objectivos:

a) Assegurar a manutenção de biótipos aos quais está ligada a sobrevivência de espécies animais e vegetais;

b) Manter as condições necessárias de biótipos primitivos não alterados;

c) Manter povoamentos representativos das espécies predominantes diversos ambientes da floresta nativa;

d) Evitar a destruição de maciços florestais considerados de interesse social ou científico.

#### Artigo 21.º (Sector Competente)

O Sector da Agricultura submeterá ao Regime Florestal Nacional de Preservação Permanente, quando previsto no Plano Florestal Nacional, as florestas e demais áreas de vocação florestal destinadas a:

a) Atenuar os efeitos da erosão;

b) Fixar dunas;

c) Formar e manter faixas de protecção ao longo das estradas;

d) Auxiliar a defesa do território, mediante critérios indicados pelas autoridades militares competentes;

e) Proteger sítios de excepcional beleza cénica e/ou raridade ou de valor histórico ou científico;

f) Abrigar exemplares da fauna ou da flora;

g) Assegurar condições de bem-estar público.

#### Artigo 22.º (Requisitos de Supressão)

A supressão, mesmo que de forma parcial, de florestas e demais formas de vegetação submetidas ao Regime Florestal de Preservação Permanente, só será admitida, após aprovação da Direcção de Florestas, quando necessária para a realização de obras ou projectos de interesse social do Estado, caso em que será obrigatória a reposição florestal em igual área, se possível nas proximidades, com espécies nativas e exóticas com a finalidade de manter o equilíbrio do ecossistema existente.

#### Artigo 23.º (Submissão Prioritária)

Serão submetidas prioritariamente ao Regime Florestal de Protecção Produtiva as florestas e demais áreas de vocação florestal, cuja exploração exija técnicas e cuidados especiais para evitar danos a floresta, ao solo, ao meio ambiente, ou às culturas que necessitem de sombreamento.

#### Artigo 24.º (Condições de Exploração)

1. A exploração de florestas e demais áreas de vocação florestal submetidas ao Regime Florestal de protecção parcial ou de protecção produtiva, só poderá ser autorizada mediante prévia apresentação e aprovação de projecto de recuperação integral da área a ser explorada, e o respectivo recolhimento da taxa correspondente, não podendo esta área ser convertida em actividades alheias à utilização florestal.

2. Cada propriedade rural é obrigada a deixar como reserva obrigatória, com a finalidade de preservar o ecossistema, um percentual de 10% do total da sua área, sem prejuízo do constante no artigo 19.º, alínea a) a f) e artigo 20.º desta Lei.

### Capítulo IX Do Regime de Produção Florestal

#### Artigo 25.º (Objectivo)

O Regime Florestal de Produção destina-se a assegurar a conciliação das técnicas de fomento, da exploração florestal, e do reflorestamento, inclusive com árvores frutíferas, com os preceitos de conservação dos factores naturais de produção.

#### Artigo 26.º (Proibição de Exploração)

1. É vedada a exploração à corte raso ou der-

rube total, das florestas e dos demais terrenos de vocação florestal, submetidos ao Regime de Produção Florestal.

2. Excluem-se dessa proibição, os casos em que a ocorrência de incêndios ou pragas torne tecnicamente aconselhável a erradicação da cobertura vegetal, se assim o julgar a Direcção de Florestas, ouvida a Comissão Nacional de Meio Ambiente.

3. As florestas plantadas para produção, mediante critérios fixados pela Direcção de Florestas, podem ser passíveis de exploração sob corte raso.

#### Artigo 27.º

##### **(Exploração Condicionada)**

1. A exploração da floresta será exercida mediante plano de manejo e licença da Direcção de Florestas, nas condições por esta estabelecidas e após o pagamento da taxa correspondente, de acordo com esta Lei e a sua regulamentação.

2. Serão responsáveis pelo pagamento das vistorias e das licenças de corte as pessoas físicas e jurídicas que a solicitem;

3. Os usuários, pessoas físicas e jurídicas, que utilizam a madeira como matéria prima para quaisquer finalidades, serão responsáveis pelo pagamento de uma taxa florestal expressa em função da quantidade em volume de madeira transformada nos seus diversos subprodutos, ficando os recursos provenientes da arrecadação desta taxa integrados no Fundo de Fomento Florestal, definido na presente Lei.

4. Como incentivo à reflorestação, os proprietários particulares de florestas que apresentarem um plano de manejo, de acordo com os requisitos legais fixados, poderão em caso de cumprimento comprovado da sua execução, ser beneficiados com a redução ou isenção do pagamento das respectivas taxas.

#### Artigo 28.º

##### **(Fixação das Taxas)**

As taxas de exploração florestal serão determinadas pela Direcção de Florestas, de acordo com esta Lei e a sua regulamentação.

#### Artigo 29.º

##### **(Produção de Carvão Vegetal)**

1. As actividades de produção de carvão vegetal deverão ser registadas na Direcção de Florestas, a qual procederá à vistoria e à concessão da licença específica para tal finalidade, objectivando a

maior utilização do carvão vegetal em substituição da lenha destinada ao consumo doméstico.

2. Com a finalidade de controlar a oferta, a procura, a organização e o mercado de carvão vegetal pelos diversos sectores consumidores, os produtores de carvão vegetal deverão fornecer a relação árvore/m<sup>3</sup> de carvão vegetal produzido bem como o número de toros utilizados.

#### Artigo 30.º

##### **(Aproveitamento do Material Lenhoso)**

1. É obrigatório o aproveitamento racional do material lenhoso proveniente do corte de árvores, sendo vedado queimá-lo ou abandoná-lo no local da exploração, salvo autorização especial da Direcção de Florestas.

2. Fica terminantemente proibido o uso de motosserras para o desdobramento de toras nos locais de abate de árvores, sendo permitido apenas que esses desdobramentos ocorram nas serrações.

3. O não cumprimento do n.º 1 deste artigo, faz incorrer os infractores em penalidades e multas a serem definidas na regulamentação desta Lei.

#### Artigo 31.º

##### **(Transporte de Madeira)**

1. O transporte de material madeireiro só poderá ocorrer de Segunda à Sexta- feira nos horários das 7:00 às 18:00 horas e aos Sábados, das 7:00 às 14:00 horas.

2. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a apreensão do veículo e do material transportado e a consequente multa.

#### Artigo 32.º

##### **(Proibição de Obstrução)**

É proibido obstruir com toros, ou outro material lenhoso, estradas, caminhos, nascentes e quaisquer cursos de água, lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais.

#### Artigo 33.º

##### **(Plantio Obrigatório)**

1. As pessoas físicas ou jurídicas, que explorem as florestas, são obrigadas a realizar, directamente ou através de terceiros, ou ainda, a contratar com a Direcção de Florestas, o plantio de essências florestais nas proporções e condições que vierem a ser determinadas pela regulamentação desta Lei.

2. A obrigação contida neste artigo poderá ser estendida aos consumidores de matéria-prima florestal que realizem também a exploração de florestas.

3. As empresas agrícolas deverão implantar, bem como fazer a manutenção contínua de viveiros florestais, em áreas com a capacidade mínima de produção anual de 500 mudas de essências florestais, além das que possam existir de espécies frutíferas.

Artigo 34.º  
**(Registo de Motosserras)**

Todos os possuidores ou adquirentes de motoserras, equipamentos e acessórios de exploração florestal, pessoas físicas e/ou empresas, deverão requerer o respectivo registo na Direcção de Florestas.

Artigo 35.º  
**(Prévia Autorização para Aquisição de Motosserras)**

1. Todas as pessoas físicas e/ou empresas que pretendem adquirir motosserras, equipamentos e acessórios de exploração florestal, deverão solicitar prévia autorização à Direcção de Florestas, que após a efectiva aquisição deverá ser providenciado o respectivo registo na referida Direcção.

2. O registo na Direcção de Florestas, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a aquisição e os que já a possuem terão o prazo de 15 dias para fazê-lo.

3. A não observância deste artigo implicará em multa e apreensão dos equipamentos.

Artigo 36.º  
**(Diâmetro Exigido para Abate)**

1. Fica expressamente proibido, o abate de árvores de qualquer espécie com diâmetro à altura do peito abaixo de 70 cm, com casca.

2. Poderão, entretanto, em casos especiais, quando devidamente justificados e analisados, serem plausíveis de obtenção de autorização da Direcção de Florestas.

Artigo 37.º  
**(Critérios de Autorização)**

Para as árvores com dimensões diamétricas acima de 90 cm, com casca, à altura do peito, as solicitações do corte devem ser automaticamente concedidas pela Direcção de Florestas, observando o artigo 19.º.

Artigo 38.º  
**(Concessão de Terras)**

1. A concessão de terras com a finalidade de desenvolver a actividade agro-silvo-pastoril deverá atender aos preceitos de valorização das florestas e do revestimento vegetal no âmbito social e económico, bem como atender ao disposto no parágrafo único do artigo 24.º desta Lei.

2. Dever-se-á observar o abate mínimo de árvores que se fizerem necessárias para a utilização da terra a qualquer título.

**Capítulo X**  
**Da Submissão ao Regime Florestal**

Artigo 39.º  
**(Duração)**

A submissão ao Regime Florestal vigorará pelo período necessário à consecução dos objectivos que determinaram a sua aplicação, salvo se razões de ordem técnica ou estratégica aconselharem sua exclusão ou substituição.

Artigo 40.º  
**(Substituição ou Exclusão)**

A substituição de um tipo de Regime Florestal por outro, ou a sua exclusão, só será considerada mediante solicitação fundamentada da Direcção de Florestas e desde que prevista no Plano Florestal.

Artigo 41.º  
**(Corte em Terrenos Excluídos)**

O corte de árvores e o desmate de terrenos excluídos do Regime Florestal obriga ao aproveitamento da madeira e do material lenhoso, com rigorosa observância do disposto nos artigos 30.º e 32.º.

Artigo 42.º  
**(Terrenos Particulares)**

1. A submissão de terras particulares ao Regime Florestal de preservação permanente ou de protecção não produtiva deve ser precedida de transferência dos direitos de propriedade ao Estado, através da expropriação, doação, troca, venda ou consentimento escrito do proprietário.

2. Haverá sempre que necessário, um contrato de implantação, manutenção, gestão e exploração florestal entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham interesse em destinar parte das suas áreas para o reflorestamento e florestamento, com a interveniência

da Direcção de Florestas.

**Capítulo XI**  
**Da Gestão de Terras Submetidas ao Regime Florestal**

Artigo 43.º  
**(Princípio Geral)**

A submissão em geral de coberturas florestais ao Regime Florestal de Protecção Produtiva ou de protecção parcial de terras do Estado, poderá, segundo instruções normativas, através de um plano de manejo adequado ser gerida pela própria Direcção de Florestas ou por outros organismos do Governo, pelo sector privado ou ainda por entidades comunitárias devidamente reconhecidas, mediante contratos a propósito a serem firmados entre estes últimos e aquela Direcção.

Artigo 44.º  
**(Regime Particular)**

1. O proprietário ou usuário de terra submetida ao Regime Florestal de Protecção Produtiva, fica responsável pela observância das normas legais e técnicas pertinentes, contidas nesta Lei.

2. Se o proprietário ou usuário assim o requerer, e houver interesse da Direcção de Florestas, esta poderá mediante contrato assumir a gestão da área.

3. Caso a gestão fique a cargo da Direcção de Florestas, o proprietário terá direito a participar nos lucros da exploração, em proporção e condições estipuladas no contrato correspondente.

4. A gestão particular conduzida em desacordo com as determinações da Direcção de Florestas implicará a perda da mesma a favor daquela Direcção. Neste Caso, a retribuição a ser paga ao proprietário ou usuário será reduzida em função das despesas realizadas.

Artigo 45.º  
**(Exercício de Agricultura ou Pastoreio)**

Se o proprietário ou o usuário de uma determinada área submetida ao Regime Florestal, desejar praticar agricultura ou pastoreio de subsistência e as características do terreno não comportarem essas actividades, ser-lhe-á oferecida outra área em troca ou na impossibilidade, será o terreno expropriado de acordo com a Lei.

**Capítulo XII**  
**Da Fiscalização Florestal**

Artigo 46.º  
**(Noção)**

1. Entende-se como fiscalização florestal o conjunto de medidas que visem disciplinar a exploração e a utilização das florestas e dos produtos florestais prevenir e reprimir os actos violadores desta finalidade, nos termos desta Lei e sua regulamentação.

2. Nenhum impedimento será oposto à fiscalização florestal, devendo todas as autoridades, quando solicitadas, prestar o auxílio necessário à eficiência do seu exercício.

Artigo 47.º  
**(Competência de Fiscalização)**

O exercício da fiscalização compete à Direcção de Florestas, que poderá exercê-lo directamente ou através de convénios com outros órgãos oficiais.

Artigo 48.º  
**(Criação do Corpo de Guarda Florestal)**

1. Fica o Governo autorizado a providenciar pela criação do corpo de Guarda, Florestal subordinado à Direcção de Florestas com organização e treinamento objecto de regulamentação específica.

2. A escolaridade mínima exigida para o preenchimento do cargo de guarda florestal, bem como a faixa etária necessária serão objecto de regulamentação.

3. O corpo de guarda florestal deverá receber, além de treinamento específico os equipamentos necessários para o desempenho das suas funções.

4. Os guardas Florestais deverão, no exercício das suas funções, estar devidamente uniformizados, bem como apresentar o cartão de identificação que comprove a sua actividade profissional.

5. Ao guarda florestal que for apanhado, no exercício das suas funções, em flagrante delito, ou quando houver denúncia de que o mesmo esteja infringindo a presente Lei, recebendo quaisquer benefícios económicos ou materiais, será aberto um processo administrativo, no qual apurada a sua culpabilidade, será demitido dos quadros da Direcção de Florestas.

Artigo 49.º  
**(Competência de Guarda Florestal)**

Ao corpo de guarda florestal compete:

- a) Orientar a população relativamente ao cumprimento das disposições da presente Lei e seus regulamentos;
- b) Lavrar autos de transgressão e formar processo administrativo correspondente;
- c) Apreender os instrumentos e produtos de transgressão;
- d) Determinar a paralisação das actividades conduzidas em desacordo com esta Lei e sua regulamentação;
- e) Vistoriar e fiscalizar áreas de corte ou abate de árvores;
- f) Vistoriar e fiscalizar áreas submetidas ao Regime Florestal, constantes do Plano Florestal Nacional;
- g) Fiscalizar o transporte de produtos florestais;
- h) Vistoriar e fiscalizar estabelecimentos dedicados à serração ou transformação madeiras e ao fabrico de carvão vegetal e demais subprodutos florestais;
- i) Fiscalizar a comercialização de produtos florestais, inclusive sementes e mudas;
- j) Vistoriar e fiscalizar a execução do repovoamento destinado ao cumprimento do disposto no artigo 33.º;
- k) Proceder às investigações e diligências que se tornarem necessárias para o apuramento das transgressões;
- l) Proibir a caça e a pesca aquática das espécies endémicas com a finalidade de se evitar o processo de extinção gradual das referidas espécies, assim como a sua comercialização;
- m) Proibir a caça e a pesca aquática das demais espécies, observando o período da reprodução destas;

#### Artigo 50.º

##### (Dever de Informação)

1. Os comerciantes dos produtos florestais, dediquem-se ou não à exploração florestal, às indústrias de serração, e os industriais de serração e manufactura de madeiras, bem como os fabricantes de carvão vegetal são obrigados a se registar na Direcção de Florestas.

2. O controlo de extracção, transporte e comercialização de produtos florestais será feito de acordo com a presente Lei;

3. Torna-se obrigatório, por parte das entidades referidas no corpo deste artigo, envio mensal à Direcção de Florestas do relatório estatístico contendo quantidades expressas em metro cúbico, preço por metro cúbico e espécies utilizadas;

4. O não cumprimento do parágrafo anterior implica o pagamento de multa a ser definida na regula-

mentação da presente Lei.

### Capítulo XIII

#### Das Transgressões e Penalidades

##### Artigo 51.º

##### (Noção)

É considerada transgressão, toda a acção ou omissão, que importe inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei ou da sua regulamentação.

##### Artigo 52.º

##### (Tipos de Infracções)

Para efeitos de graduação das penas, as infracções são classificadas em :

##### 1.- Graves:

- a) Incêndio doloso
- b) Corte, destruição intencional de árvores ou retirada de vegetação em áreas submetidas ao regime florestal de Preservação Permanente;
- c) Destruição intencional de viveiros de produção de mudas;
- d) Destruição intencional de repovoamentos florestais;
- e) Uso ilegal de motosserras, equipamentos e acessórios de exploração florestal;
- f) Corte de árvores ou retirada da vegetação submetidas ao regime florestal de protecção parcial ou de protecção produtiva, sem autorização da Direcção de Florestas, ou em desacordo com a autorização concedida.

##### 2.- Menos Graves:

- a) Incêndio culposos;
- b) Dano intencional nas árvores ou vegetação em áreas submetidas ao regime de preservação permanente ou de protecção não produtiva;
- c) Obstrução ou poluição de cursos de água, nascentes e olhos de água, com toros, material lenhoso;
- d) Abandono de toros ou material lenhoso no local do corte ou abate;
- e) Não execução ou execução incompleta de repovoamentos à qual se esteja obrigado;
- f) Abandono de repovoamentos ou não execução dos tratamentos silviculturais necessários;
- g) Aquisição culposa de toros, material lenhoso ou qualquer vegetação proveniente de corte sem autorização da Direcção de Florestas.

##### 3.- Leves:

- a) Falta de registos de motosserras, equipamentos e acessórios necessários ao sistema de exploração florestal, exigidos nesta Lei e na sua regulamentação;
- b) Outras que vierem a ser definidas em

regulamentação desta Lei;

#### Artigo 53.º

##### (Sanções complementares)

Independentemente de aplicação de qualquer pena, os infractores são obrigados:

- a) Se incursos no número 1 do artigo anterior, a colaborar na recomposição da floresta, vegetação, plantio ou viveiro;
- b) Se incursos nas alíneas c), d) e e) do número 2 do artigo anterior, a remover no prazo de 30 dias, os toros ou material lenhoso e a dar-lhes o devido aproveitamento;
- c) Se incursos na alínea f) do número 2 do artigo anterior, a promover no prazo de três meses a regularização da situação.

#### Artigo 54.º

##### (Guias de Transporte)

1. Todas as empresas e pessoas físicas bem como as transportadoras de toros, deverão obter junto da Direcção de Florestas uma guia de transporte onde deverá constar a origem, o destino, a espécie e o volume transportados, sem a qual a mercadoria poderá ser autuada, apreendida e expedida a multa regulamentada pela presente Lei.

2. Se o infractor demonstrar negligência no cumprimento das obrigações deste artigo e o dano for totalmente reparado poder-se-á dispensá-lo das demais penas do artigo seguinte.

#### Artigo 55.º

##### (Outras Penas)

1. As transgressões serão punidas com as seguintes penas isoladas ou cumulativamente:

- a) Multa;
- b) Apreensão dos produtos objectos da infracção e instrumentos nela utilizados;
- c) Cessaçao de direitos;

2. Estas penas serão aplicadas sem prejuízo das previstas noutras Leis ou regulamentos.

#### Artigo 56.º

##### (Critério de Fixação de Multas)

As multas serão estipuladas com base em impacto das avaliações económicas e sociais negativas causadas ao meio ambiente.

#### Artigo 57.º

##### (Graduação das multas)

A aplicação das multas será graduada segundo a gravidade e extensão das infracções, nos limites a seguir estipulados:

1. Para as transgressões previstas no número 1 do artigo 52.º:

- a) O infractor deverá fazer a recomposição da área ou pagar multa equivalente à avaliação realizada pela Direcção de Florestas, no caso de incêndio doloso pelo infractor que não é proprietário da terra;
- b) O infractor deverá pagar multa à Direcção de Florestas no valor correspondente aos danos causados;
- c) O infractor sujeita-se a prisão inculpação;
- d) Ao infractor, será aplicada multa na proporção do dano causado ou prisão;
- e) Apreensão dos equipamentos e multa equivalente entre duas e cinco vezes do valor dos referidos equipamentos apreendidos, conforme o caso;
- f) Será aplicada multa equivalente a 10 vezes do valor da madeira retirada.

2. Para as transgressões previstas no número 2 do Artigo 52.º:

- a) Multa no valor equivalente à dez dias de salário mínimo em vigor;
- b) Multa no valor de até 100.000,00 Dobras;
- c) Multa no valor de 100.000,00 até 200.000,00 Dobras;
- d) Ao infractor é fixado um prazo de cinco dias para retirar o material abandonado, findo o qual lhe será aplicada a multa, no valor até 100.000,00 Dobras;
- e) Ao infractor é fixado um prazo de três meses, findo o qual lhe será aplicada a multa no valor equivalente a 50.000,00 Dobras por hectare;
- f) Ao infractor é fixado um prazo de um mês, findo o qual lhe será aplicada a multa no valor equivalente a 60.000,00 Dobras por hectare;
- g) Multa equivalente ao valor da madeira apreendida.

3. Para as transgressões previstas no número 3 do artigo 52.º, é fixada a multa no valor mínimo de cem mil (100.000,00 Dobras) e apreensão dos equipamentos, que após o devido registo e pagamento da multa serão devolvidos.

4. Para as transgressões que vierem a ser definidas no regulamento, não será estipulado valor de multa inferior a 100.000,00 Dobras.

## Artigo 58.º

**(Destino dos Bens Apreendidos)**

1. Os produtos e equipamentos da infracção serão apreendidos pelos guardas florestais, mediante auto de apreensão, com a descrição sumária dos factos e remetido à Direcção de Florestas.

2. Se o infractor for primário, obterá a devolução dos materiais apreendidos após o pagamento das multas, salvo se incurso em transgressões graves, situação em que os produtos e equipamentos serão utilizados pela Direcção de Florestas ou leiloados e a importância obtida será incorporada no Fundo de Fomento Florestal.

3. Se de todo for impossível apreender os materiais de infracção, o seu valor será estimado sobre o qual será calculado o valor da multa a ser paga pelo infractor.

## Artigo 59.º

**(Reincidentes)**

1. Considera-se reincidente, aquele que houver sido penalizado nos 12 meses imediatamente anteriores, por transgressão idêntica (reincidência específica) ou por qualquer outra definida no artigo 51.º (reincidência genérica).

2. A cessação de direitos será aplicada aos reincidentes, em casos de inobservância de determinações da Direcção de Florestas, referentes à exploração de áreas submetidas ao Regime Florestal de Produção.

## Artigo 60.º

**(Responsabilidade Solidária)**

1. Responderão solidariamente pela infracção:

- O mandante;
- O beneficiário da infracção;
- Quem concorrer para a sua prática ou a facilite.

## Artigo 61.º

**(Procedimentos)**

1. A aplicação de qualquer pena decorrerá de processo administrativo iniciado por auto de transgressão lavrado por guarda Florestal, conforme dispõe a alínea b) do artigo 49.º.

2. Se o infractor não pagar a multa no âmbito administrativo, o processo será remetido ao foro judicial.

## Artigo 62.º

**(Circunstâncias Agravantes)**

São consideradas circunstâncias agravantes que concorrem para o aumento do valor das multas em

dobro:

- Cometer a infracção durante a noite;
- Usar de violência ou ameaça;
- Desacatar ou resistir à fiscalização;
- Reincidir genérica ou especificamente;
- Recusar a cumprir as determinações da Direcção de Florestas, feitas por força do que dispõe o artigo 53.º.

## Artigo 63.º

**(Circunstâncias Atenuantes)**

São circunstâncias atenuantes aquelas cuja ocorrência permite a redução das multas até dois terços do seu valor:

- Se o infractor for considerado primário e o dano for mínimo;
- Se o infractor for de menor idade.

## Artigo 64.º

**(Causas de Exclusão)**

São causas de exclusão da aplicação da pena:

- Estado de necessidade quando devidamente comprovado;
- Caso fortuito e de força maior;
- Estrito cumprimento do dever;
- Ser o infractor absolutamente incapaz.

**Capítulo XIV****Das Disposições Finais e Transitórias**

## Artigo 65.º

**(Taxa de Exploração Florestal)**

A taxa de exploração florestal será determinada pelo Ministério Tutelar do Sector da Agricultura sob proposta da Direcção de Florestas, segundo o que estipula esta Lei.

## Artigo 66.º

**(Destino dos Valores Cobrados)**

Os valores apurados em função do disposto nesta Lei, serão depositados na conta do Fundo de Fomento Florestal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu regulamento.

## Artigo 67.º

**(Celebração de Convénios)**

A execução desta Lei poderá, no todo ou em parte, ser feita por convénios firmados entre o Sector de Agricultura através da Direcção de Florestas com outras entidades públicas, nomeadamente a Direcção de Indústria e Energia, a Direcção de Recursos Naturais, a Direcção do Ordenamento Territorial e Ambiente e o Conselho Nacional de Ambiente.

**Artigo 68.º**  
**(Regime provisório)**

Enquanto a presente Lei não for regulamentada quanto à aplicação do Regime Florestal, vigorará em todo o país, salvo nas áreas já autorizadas para culturas, o Regime florestal de protecção parcial ou de protecção produtiva, excepto nos casos daquelas áreas já definidas como de protecção integral ou de protecção não produtiva ou de preservação permanente, que na presente Lei são definidas como sinónimos umas das outras.

**Artigo 69.º**  
**(Dia Nacional da Árvore)**

1. Fica instituída a Semana Florestal para o mês de Outubro, e nesta semana fica criado o Dia Nacional da Árvore, sendo a árvore Amoreira (*Melícea excelsa*) a espécie símbolo nacional.

2. Nessa semana deverá haver ampla difusão de textos de educação e programações florestais junto das organizações da sociedade civil, especialmente o sistema escolar, devendo à Direcção de Florestas promover o plantio de árvores em cada escola do País no Dia Nacional da Árvore.

**Artigo 70.º**  
**(Critério na Distribuição de Terras)**

Na distribuição de terras dever-se-á ter em consideração o zoneamento económico-ecológico a ser definido pela presente Lei.

**Artigo 71.º**  
**(Estudos de Localização de Serrações)**

A fim de se evitar a poluição ambiental e sonora, bem como proporcionar melhores condições para os pátios de armazenamento de toros e madeiras beneficiadas, dever-se-á proceder ao estudo e análise, conjuntamente pela Direcção de Florestas, pelo Conselho Nacional de Ambiente e pelas serrações, com a finalidade de melhor localizar fisicamente esta actividade, levando-se em conta o factor distância (matéria-prima e mercado consumidor).

**Artigo 72.º**  
**(Fauna, Caça, Pesca)**

Enquanto não existir legislação específica com relação a fauna silvestre, a caça e a pesca aquática, a Direcção de Florestas conjuntamente com outros órgãos afins, criarão instruções normativas, objectivando a preservação, a conservação, o controlo e a fiscalização da caça, pesca e demais actividades faunísticas e aquáticas.

**Artigo 73.º**  
**(Pastoreio)**

As actividades de pastoreio serão controladas conjuntamente pela Direcção de Florestas e pela Direcção da Pecuária, na forma que vier a ser estabelecida pelo regulamento próprio.

**Artigo 74.º**  
**(Actualização)**

O Ministro responsável pelo sector de Florestas procederá por despacho à actualização anual das multas e outros valores fixados neste diploma, tomando em consideração a taxa de inflação do ano em referência.

**Artigo 75.º**  
**(Revogação)**

Consideram-se revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente Lei.

**Artigo 76.º**  
**(Vigência)**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 04 de Setembro de 2001.- O Presidente da Assembleia Nacional Interino, *Dionísio Tomé Dias*.

Promulgado em 12/9/2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**Lei n.º 6/2001**

Considerando que os anacronismos do sistema fiscal em vigor não permitem a realização dos desideratos do Governo, mormente no que diz respeito a implantação de um sistema fiscal mais justo, mais produtivo e sobretudo, mais consentâneo com as melhores práticas em matéria de luta contra a fraude e a evasão fiscais;

Tornando-se, por conseguinte, necessário e urgente a realização de reforma em domínios importantes da fiscalidade, nomeadamente no que diz respeito à tributação do rendimento, património, concessão de benefícios fiscais, luta contra fraude e a evasão fiscais e, de um modo geral, às regras de processo e de procedimento;

Nestes termos;

A Assembleia Nacional, no uso das competências que lhe são contendas pelos artigos 86.º alínea c) e 87.º alínea h) da Constituição Política decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Objectivo da Autorização**

A presente Autorização Legislativa tem por objecto autorizar o Governo a legislar sobre os impostos e o sistema fiscal em geral, revendo, modificando ou alterando-os de acordo com os princípios abaixo estabelecidos.

Artigo 2.º

#### **Âmbito da Autorização**

A Autorização Legislativa visa a reforma global do sistema fiscal e das regras especiais de tributação, nomeadamente, aquelas susceptíveis de viabilizar a promoção de uma maior justiça fiscal, maior produtividade dos impostos em causa e modernização dos procedimentos.

Artigo 3.º

#### **Objectivo da Reforma**

As reformas da presente Autorização Legislativa visam em especial o seguinte:

1. Actualizar e simplificar as regras de tributação do rendimento das pessoas singulares e colectivas;
2. Actualizar e simplificar o regime jurídico da contribuição predial urbana e do imposto de sisa e sobre as sucessões e doação;
3. Rever por completo os critérios de concessão de isenções e benefícios fiscais;
4. Definir mecanismos legais de luta ,contra a fraude e a evasão fiscais;
5. Actualizar e uniformizar as regras de processo e de procedimento tributários.

Artigo 4.º

#### **Duração da Autorização**

A presente autorização legislativa tem uma duração até à aprovação do Orçamento Geral do Estado para o ano fiscal 2002.

Artigo 5.º

#### **Entrada em Vigor**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em S.Tomé, aos 4 de Setembro de 2001.- O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Flávio Quaresma Pires dos Santos*.

Promulgado em 18/9/2001

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

### **CENTRO DE INFORMÁTICA E REPROGRAFIA**

#### **Rectificação**

Por ter saído inexacta a publicação do Decreto n.º 13/2001, relativa a Integração dos Quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação nas diversas categorias diplomáticas, inserta no 2.º Suplemento ao Diário da República n.º 6, de 9 de Agosto de 2001, novamente se publica;

Centro de Informática e Reprografia, em S.Tomé, 31 de Dezembro de 2001.- P' O Director, *Raul Cunha Lisboa*.

### **GOVERNO**

#### **Decreto n.º 13/2001**

Tendo em consideração o Decreto n.º 62/97, que aprova os Estatutos de Carreira Diplomática.

Tomando-se necessário proceder à integração dos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação nas diversas categorias diplomáticas:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

1 - O quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, constituído nos termos do artigo 2.º dos Estatutos de Carreira Diplomática, é provido como se segue, atribuindo-se as seguintes categorias aos funcionários do Ministério:

a) Fradique Melo Bandeira de Menezes, embaixador;

b) Guilherme Pós ser da Costa, embaixador;

c) Alda Bandeira Vaz da Conceição, embaixadora;

d) Homero Jerónimo Salvaterra, embaixador;

e) Carlos Alberto Pires Tiny, embaixador;

f) Joaquim Rafael Branco, embaixador;

g) Armindo Brito Fernandes, ministro-conselheiro;

h) António da Graça Correia, ministro-conselheiro;

i) Carlos Alberto Rodrigues Trigueiros, ministro-conselheiro;

j) Domingos Augusto Ferreira, ministro-conselheiro;

k) Elisa Pereira Afonso de Barros, ministra-conselheira;

l) Francisco Carlos Afonso Fernandes, ministro-conselheiro;

m) Ladislau Frederico Quaresma d'Almeida, ministro-conselheiro;

n) Mateus Meira Rita, ministro-conselheiro;

o) Manuel Salvador dos Ramos, ministro-conselheiro;

p) Ovídio Manuel Pequeno, ministro-conselheiro;

q) Urbino José Gonçalves Botelho, ministro-conselheiro;

r) Luiz Vaz de Sousa Bastos, ministro-conselheiro;

s) Virgílio de Sousa Pinto de Carvalho, ministro-conselheiro;

t) Adérito d'Apresentação dos Ramos, conselheiro;

u) Carlos Ferreira de Castro, conselheiro;

v) Luiz Guilherme d'Oliveira Viegas, conselheiro;

w) Olinto de Menezes, conselheiro;

x) Ana Paula Xavier de Jesus Gama Alvim, primeira-secretária;

y) Carlos Alberto Teixeira d'Alva, primeiro-secretário;

z) Carlos Manuel Moreno, primeiro-secretário;

aa) Francisco Costa Alegre, primeiro-secretário;

bb) Jorge de Barros Cravid, primeiro-secretário;

cc) Maria de Fátima da Costa Alves de Carvalho Beirão, primeira-secretária;

dd) Raimundo de Carvalho, primeiro-secretário;

ee) Alberto Neto Pereira, segundo-secretário;

ff) Deodato da Silva e Lima, segundo-secretário;

gg) Fernando da Silva Simão, segundo-secretário;

hh) Guilherme António Monteiro de Castro, segundo-secretário;

ii) Ahyde Alga Tobachi Lau Chong, terceira-secretária;

ll) Carlos Fernandes Figueiredo, terceiro-secretário

kk) Felisberto Teotónio Torres, terceiro-secretário.

2 - Em reconhecimento da contribuição dada à execução da política externa santomense, beneficiarão dos privilégios e imunidades atribuídas à categoria de embaixador as seguintes personalidades:

a) Alberto Ferreira Chong;

b) Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança;

c) Ariosto Castelo David;

d) Arlindo Bragança Gomes;

e) Carlos Filomeno Azevedo Agostinho das Neves;

f) Flávio Quaresma Pires dos Santos;

g) Francisco Fortunato Pires;

h) Frederico José Henriques Sequeira;

i) José Frete Lau Chong;

j) Alberto Paulino;

k) Paulo Jorge do Espírito Santo.

#### Artigo 2.º

1 - O pessoal do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação pode ser requisitado, em Comissão de Serviço, para o exercício de funções noutros sectores da Administração Pública, sem prejuízo da sua progressão na carreira diplomática e com direito, no mínimo, aos vencimentos e regalias de que já dispunham no âmbito do quadro diplomático.

2 - Os vencimentos e regalias referidos no número anterior serão suportados pela entidade requisitante.

3 - Exceptuam-se do número anterior as regalias que pela sua própria natureza devem continuar a ser observadas sob responsabilidade do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

#### Artigo 3.º

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

#### Artigo 4.º

O presente decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 23 de Agosto de 2001.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*; - O Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*;- O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*; - O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexiga*; - O Ministro de Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*;- Pela Ministra da Economia, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*, Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente;- O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*;- O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*;- O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*;- O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 31 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

## CENTRO DE INFORMÁTICA E REPROGRAFIA

### Rectificação

Por ter saído inexacta a publicação do Decreto n.º 14/2001, relativa a alteração do artigo 2.º dos Estatutos da Carreira Diplomática, inserta no Diário da República n.º 6 de 9 de Agosto de 2001, novamente se publica:

Centro de Informática e Reprografia, em S.Tomé, 31 de Dezembro de 2001.- P'º Director, *Raul Cunha Lisboa*.

### Decreto n.º 14/2001

Tornando-se necessário proceder a certa adaptação ao Decreto n.º 62/97, que aprova os Estatutos da Carreira Diplomática, no sentido de se garantir maior funcionalidade ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 2.º dos Estatutos da Carreira Diplo-

mática, parte integrante do Decreto n.º 62/97, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º Categorias

A Carreira Diplomática compreende, por ordem hierárquica e de precedência, as seguintes categorias:

- a) Embaixador;
- b) Ministro-Conselheiro;
- c) Conselheiro;
- d) Primeiro-Secretário;
- e) Segundo-Secretário;
- f) Terceiro-Secretário.»

#### Artigo 2.º

O artigo 6.º dos Estatutos da Carreira Diplomática, que faz parte integrante do Decreto n.º 62/97, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6. Admissão e Concurso

Serão admitidos a concurso de acesso à categoria imediatamente superior os funcionários de carreira diplomática que preencham os seguintes requisitos:

- a) Os terceiros-secretários que tenham pelo menos três anos de serviço nesta categoria e classificação de serviço não inferior a Bom;
- b) Os segundos-secretários que tenham pelo menos quatro anos de serviço nesta categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.
- c) Os primeiros-secretários que tenham pelo menos quatro anos de serviço nesta categoria, classificação de serviço não inferior a Bom e experiência de trabalho nos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação por período não inferior a dois anos;
- d) Os conselheiros com pelo menos quatro anos de serviço nesta categoria, experiência de trabalho nos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação por período não inferior a três anos e classificação de serviço não inferior a Bom;
- e) Os Ministros-Conselheiros que tenham quatro anos de serviço nesta categoria, experiência de trabalho nos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação por período não inferior a quatro anos e classificação de serviço não inferior a Muito bom.»

#### Artigo 3.º

O n.º 1 do artigo 35.º dos Estatutos da Carreira Diplomática, parte integrante do Decreto n.º 62/97,

passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 35.º  
Pessoal em Função**

O pessoal em função no Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, de nomeação provisória ou definitiva, deverá requerer no prazo de 45 dias após a entrada em vigor deste diploma a sua integração no quadro do pessoal diplomático.»

**Artigo 4.º**

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de Agosto de 2001.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*;- O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*;- O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*;- O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexiga*;- O Ministro de Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*;- Pela Ministra da Economia, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*, Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente;- O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*;- O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*;- O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*;- O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 31 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, TRABALHO E REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Gabinete do Ministro**

**Despacho**

Tendo, José Maria Lajay de Sousa, filho de Dionísio Lajay Maskoy e de Octávia Esperança Neto de Sousa Pontes, nascido no dia dezanove de Maio de mil novecentos e setenta e dois, em Malabo, requerido a regularização da Cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei de Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos,

O Ministro da Justiça e Reforma Administrativa, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

**Artigo Único**

É concedida a Cidadania Santomense, a José Maria Lajay de Sousa, e autorizada a transcrição do referido assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho e Reforma Administrativa, em São Tomé, aos 25 de Outubro do ano dois mil e um.- O Ministro, José Paquete d'Alva Teixeira.

**MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS, RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE**

**Direcção das Obras Públicas e Urbanismo**

**Extracto de Despacho**

Por Diploma de Provimento de 17 de Maio do corrente ano, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 14 de Junho do mesmo ano:

José António do Espírito Santo, Técnico Superior de 3.ª Classe, de nomeação provisória, da Direcção das Obras Públicas e Urbanismo, Promovido para desempenhar as funções de Técnico Superior de 2.ª Classe do mesmo quadro.

É devido emolumentos.

Direcção das Obras Públicas e Urbanismo, em S.Tomé, 2 de Agosto de 2001.- O Director, José Nascimento Carvalho.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, INFRA-ESTRUTURAS E RECURSOS NATURAIS**

**Direcção Administrativa e Financeira**

**Extracto de Despacho**

Por despacho n.º 11/2001 de 06 de Junho, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 03 de Outubro de 2001;

Arlindo de Ceita Carvalho, Técnico Superior de 3.ª Classe, Juvêncio Amado de Oliveira, Técnico Superior de 3.ª Classe e Américo da Trindade Carva-

lho, Oficial Administrativo de 2.º Classe, da extinta Direcção de Ordenamento do Território e Meio Ambiente, nomeados para os lugares de Técnico Superior de 2.ª Classe, Técnico Superior de 3.ª Classe, e Oficial Administrativo de 1.ª Classe, respectivamente, indo ocupar os lugares do quadro de pessoal do Gabinete do Ambiente, com efeitos a partir de 1 de Maio do corrente ano.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério das Obras Públicas, Infra-Estruturas e Recursos Naturais, em S. Tomé, aos 06 de Novembro de 2001.- O Director, *José Luís Ferreira Tavares*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Direcção dos Registos e Notariado

#### Constituição de Sociedade

Aos dezoito dias do mês de Outubro do ano dois mil, na Direcção dos Registos e Notariado-Secção Notarial, sita na Praça do Povo, Cidade de São Tomé, perante mim licenciada Híronidina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de Notária, compareceram como outorgantes, os senhores:

Primeira:- Claudina Augusto da Cruz, solteira, maior, natural de Santa Filomena-São Tomé, Médica e residente em Monte Café, Distrito de Mé-Zóchi;

Segundo:- Carlos Henriques Cravid Pires dos Santos, casado com Catarina Carvalho Luís Lima Pires dos Santos, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição-São Tomé, e residente em Batepá, Distrito de Mé-Zóchi;

Terceiro:- Luís Manuel Will de Deus Lima, solteiro, maior, natural de Conceição-São Tomé, Engenheiro Agrónomo, e residente em Monte Café; e,

Quarto:- Alberto Luís da Fonseca Moraes, divorciado, natural de Trindade-São Tomé e residente em Monte Café, Distrito de Mé-Zóchi.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito:- Que, pela presente escritura, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### Artigo Primeiro

##### Denominação, Sede e Duração

A sociedade adopta a denominação de “Sociedade de Importação, Exportação e Serviços, abreviadamente designada por SIMES, L.da”, tem a sua sede em CATAP, Piedade, distrito de Mé-Zóchi, São Tomé, podendo por simples deliberação dos sócios ser transferida para qualquer outro local, bem como serem

abertos ou encerrados estabelecimentos ou outra forma de representação permanente no País ou no estrangeiro e a sua duração é por tempo indeterminado, iniciando as suas actividades a partir de hoje.

#### Artigo Segundo

##### Objecto

Um – A sociedade tem por objecto o seguinte:

a) O exercício de actividades de Comércio Geral, importação, exportação, reexportação e comercialização, bem como a participação ou fusão em qualquer outra sociedade com objecto similar;

b) Prestar serviços em diversos domínios (formação assessoria etc.) como vista a promoção do desenvolvimento sócio-económico das comunidades, sobretudo rurais e simi-urbanas;

c) Elaborar estudos, projectos agro-pecuários, administração e gestão de empresas;

d) Animar e produzir actividades socioculturais;

e) Associar-se as outras pessoas jurídicas para formar designadamente holdings, consórcios, etc;

f) A sociedade poderá dedicar-se a quaisquer outras actividades económicas permitidas por Lei, mediante prévia deliberação dos sócios.

Dois – A sociedade goza de personalidade e capacidade jurídicas próprias e necessárias à prossecução dos seus objectivos.

#### Artigo Terceiro

##### Capital Social

Um – O capital social é de dez milhões de dobras, integralmente realizado em dinheiro e dividido equitativamente em quatro quotas de dois milhões e quinhentas mil dobras cada pertencente a cada um dos sócios, Luís Manuel Will de Deus Lima, Alberto Luís da Fonseca Moraes, Carlos Henriques Cravid Pires dos Santos e Claudina Augusto da Cruz.

Dois – As quotas são livremente transmissíveis entre os sócios e devem constar de documentos autênticos, gozando os sócios de direito de preferência em caso de alienação de quotas.

Três – No aumento de capital social, havendo concorrência entre os sócios, estes serão graduados na proporção das suas quotas.

#### Artigo Quarto

##### Amortização e Sessão de Quotas

Um – É permitida a cessão de quota entre os sócios ou entre os mesmos e a sociedade, ficando conferido sempre o direito de preferência a esta.

Dois – A sessão a favor de pessoas estranhas à sociedade fica dependente do consentimento da mesma.

Três – Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de um dos sócios a respectiva quota é transmitida aos seus herdeiros, podendo os direitos dos mesmos ser exercidos por representante legal, em caso de impossibilidade daqueles.

Quatro – É permitida a amortização, pelo respectivo valor nominal, da quota arretada, penhorada, arrolada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial.

#### Artigo Quinto **Gerência**

Um – A sociedade é gerida por um sócio-gerente, o qual será obrigatoriamente nomeado pelos sócios em assembleia geral, representada por um mínimo de dois terços dos sócios.

Dois – A assembleia geral poderá designar igualmente um sócio-subgerente ou um elemento estranho a sociedade, que substituirá o gerente nas suas faltas ou impedimento, devendo a escolha recair sempre em personalidade de capacidade técnica e profissional reconhecidas nos termos constantes da respectiva deliberação e cujo mandato é rescindível a todo o tempo, ainda que tenha sido conferida por prazo previamente estabelecido.

Três – Os poderes do gerente ou do seu substituto serão definidos em regulamento próprio por decisão da assembleia geral.

#### Artigo Sexto **Órgãos Sociais**

São órgãos da SIMES:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência;
- c) O conselho fiscal.

#### Artigo Sétimo **Assembleia Geral**

Um – A deliberação dos sócios será tomada em assembleia geral.

Dois – A assembleia geral reunir-se-á em três sessões ordinárias ao ano, por convocação do seu gerente, sendo a primeira sessão em finais do mês de Janeiro, para a apreciação e aprovação dos relatórios e actas do exercício findo, a segunda sessão em meados do ano para a avaliação das actividades programadas e a terceira em finais do quarto trimestre para a discussão e aprovação do orçamento referente ao ano seguinte.

Três – A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente por iniciativa do gerente ou por um dos sócios quando tal se justifique.

Quatro – Em qualquer dos casos a convocatória deverá ser feita em carta registada ao destinatário, com pelo menos quinze dias de antecedência e com a ordem dos assuntos à abordar.

Cinco – Compete a assembleia geral deliberar sobre:

- a) O balanço anual;
- b) A partilha dos lucros;
- c) Os demais casos previstos no presente pacto social e na Lei aplicável.

#### Artigo Oitavo **Lucros e Perdas**

Um – Os lucros líquidos, isto é, os deduzidos dos custos de produção, amortização, encargos, impostos, toda e qualquer obrigação pecuniária vendida, legal ou contratual e de percentual afecto ao fundo de reserva legal, serão partilhados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois – As perdas se a houver serão suportadas de igual modo pelos sócios.

#### Artigo Nono **Conselho Fiscal**

Um – O conselho fiscal é constituído por um membro efectivo e outro suplente que poderão ser pessoas estranhas à sociedade, podendo as suas funções serem exercidas por sociedades de auditoria;

Dois – Compete em especial ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Auditar as contas, livros, registos contabilísticos e outros demais documentos da sociedade;
- c) Determina a extensão da caixa;
- d) Avaliar o património.

Três – No âmbito da sua competência o conselho fiscal elaborará relatórios sobre o conteúdo da fiscalização, que serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

Quatro – O conselho fiscal poderá convocar extraordinariamente a assembleia geral sempre que, no âmbito da sua competência conclua da existência de irregularidades graves.

Artigo Décimo  
**Regime Subsidiário**

Na parte não expressamente prevista no presente contracto social, a sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidades limitadas e pelas deliberações da assembleia geral.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruí este acto a certidão passada por esta Direcção-Secção dos Registos datada de hoje donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra qualquer que com ela possa induzir em erro, que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

**CENTRO DE INFORMÁTICA E  
REPROGRAFIA**

**Rectificação**

Por ter saído inexacta a publicação relativa a Admissão de Novo Sócio, Aumento de Capital Social e Alteração Parcial do Pacto Social da Sociedade de Importação e Exportação “SIMES” inserta no Suplemento ao Diário da República n.º 8, de 31 de Dezembro de 2001, novamente se publica:

Centro de Informática e Reprografia, em S.Tomé, aos 31 de Dezembro de 2001.- P’O Director, *Raul Cunha Lisboa*.

**Admissão de Novo Sócio, Aumento de Capital Social e Alteração Parcial do Pacto Inicial**

Aos vinte e três dias do mês de Janeiro do ano dois mil e um, na Direcção dos Registos e Notariado-Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim licenciada Hirondina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes, os senhores:

Primeiro:- Carlos Henrique Cravid Pires dos Santos, casado com Catarina Carvalho Luís Lima Pires dos Santos sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição - São Tomé e residente em Batepá – Trindade, Distrito de Mé-Zóchi, que outorga por si e em representação de Rui Fernando de Carvalho, casado com Maria Paula Correia Lopes de

Carvalho sob o regime de comunhão geral de bens, natural de freguesia da Sé do Conselho de Portalegre e residente na Praceta dos Arcos número quatro Primeiro Direito em Setúbal com poderes necessários para este acto conforme a procuração datada de doze de Dezembro do ano findo que me foi presente e arquivo.

Segundo:- Alberto Luís da Fonseca Morais divorciado, natural de Trindade – São Tomé e residente em Monte Café, Distrito de Mé-Zóchi.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito:- Que eles e os senhores Luís Manuel Will de Deus Lima e Claudina Augusto da Cruz são os únicos e actuais sócios da Sociedade de Importação e Exportação e Serviço, abreviadamente designada “SIMES, Limitada”, constituída por escritura de dezoito de Outubro do ano findo, lavrada nesta Direcção – Secção Notarial e exonerada de folhas oitenta e sete a noventa e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número A-oitocentos e setenta e cinco, com sede em CATAP, piedade, Distrito de Mé-Zóchi e o capital social é de dez milhões de dobras.

Que, pela presente escritura e conforme a deliberação da assembleia geral cuja acta me foi presente e arquivo os sócios admitem como nosso sócio o representado do primeiro outorgante e decidiram proceder ao aumento do capital social para vinte milhões de dobras e consequentemente alteram o número um do artigo terceiro do Pacto Social que passa a ter a seguinte redacção.

**Artigo Terceiro  
Capital Social**

Um – O Capital Social é de vinte milhões de dobras, integralmente realizado em dinheiro e dividido equitativamente em cinco quotas de quatro milhões de dobras cada pertencentes a cada um dos sócios, Luís Manuel Will de Deus Lima, Alberto Luís Fonseca Morais, Carlos Henrique Cravid Pires dos Santos, Claudina Augusto da Cruz e Rui Fernando de Carvalho.

Pelo primeiro outorgante foi ainda dito: Que em nome do seu representado aceita esta escritura nos seus precisos termos.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruí este acto a acta já referida no contexto desta escritura.

Esta escritura foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de ambos, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

### Constituição de Associação

Aos vinte e sete dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e um, na Delegação Regional dos Serviços Centrais-Secção Notarial do Príncipe, sita no rés-do-chão da Rádio Regional do Príncipe, perante mim Francisca da Graça Júnior, Chefe da referida Delegação, no pleno exercício de Funções Notariais, compareceram como outorgantes os Senhores:

Primeiro:- Pedro de Barros Umbelina, viúvo, natural de Conceição-Príncipe, residente nesta Cidade;

Segundo:- Rodrigo dos Ramos Cassandra Júnior, casado, natural de Conceição-Príncipe, residente nesta Cidade;

Terceiro:- Vedigal Salvador d'Apresentação, solteiro, maior, natural de Santo Amaro-S.Tomé, residente nesta Cidade;

Quarto:- Silvestre Balduino Dias de Barros Umbelina, casado, natural de Conceição-Príncipe, residente nesta Cidade;

Quinto:- Gonçalo Maria Sátiro d'Apresentação, solteiro, maior, natural de Conceição-Príncipe e residente nesta Cidade;

Sexto:- Ivo Júlio Neto da Silva, solteiro, maior, natural de Conceição-Príncipe, residente nesta Cidade.

Sétimo:- Joaquim da Mata Silva Almeida, solteiro, maior, natural de Conceição-Príncipe, residente nesta Cidade;

Oitavo:- Lázaro dos Ramos Afonso Pires Neto, solteiro, maior, natural de Conceição-São Tomé e residente nesta Cidade.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito:- Que na reunião levada a efeito no dia dezasseis de Dezembro do ano mil novecentos e noventa e oito, na Pensão Residencial "ROMAR" na Cidade de Santo António do Príncipe, resolveram entre si constituir uma associação, conforme estatuto que seguem:

#### Artigo Primeiro Constituição

É constituída uma Organização denominada Associação Cooperativa dos Comerciantes do Príncipe "ACOOCOPRINCIPE", e que será regida pelo presente estatuto complementarizado pelo respectivo regulamento interno.

#### Artigo Segundo Sede Nacional

A Associação tem a sua sede e estabelecimento na cidade da Santo António do Príncipe. Por deliberação da assembleia Geral em função das necessidades, a Associação poderá estabelecer filiais ou delegações no País ou no estrangeiro.

#### Artigo Terceiro Duração

A Associação subsistirá por tempo indeterminado.

#### Artigo Quarto Objectivos

Esta Associação tem por finalidade melhorar as condições sócio-económicas dos seus membros através do desenvolvimento e implementação de actividades económicas, ligadas a comercialização e prestações de serviços e ainda promover o desenvolvimento sócio-económico da Associação.

a) Representar os interesses dos seus membros no plano nacional e internacional;

b) Aceitar ajudas nacionais ou internacionais que contribuam sem quebra de dignidade para a prossecução dos seus objectivos;

c) Contribuir para o aumento da produtividade da Região através de medidas que permitam um acréscimo de recursos individuais e colectivo.

### Capítulo Segundo Dos Membros

#### Artigo Quinto Admissão

Podem ser admitidos como membro da Associação, indivíduos singulares ou colectiva que expressem a vontade de fazerem parte da Associação e queiram contribuir para o desenvolvimento da mesma.

Único:

A admissão de novos membros é da exclusiva competência da Assembleia Geral, podendo ser atribuído ao Conselho de Direcção algumas responsabilidades:

a) Condicionando a admissão de membros internamente aguardando a decisão da Assembleia Geral para a sua admissão definitiva, não podendo ser motivo de recusa, qualquer discriminação de crença, sexo, raça ou nacionalidade.

#### Artigo Sexto Tipo de Membro

Parágrafo Primeiro.

São considerados membros efectivos, todos os indivíduos previstos no artigo quinto.

Parágrafo Segundo

São considerados candidatos a membros, todos do tipo dos descritos no artigo quinto, que manifestam interesse por escrito em ser membro da Associação.

Parágrafo Terceiro.

Poderá ser atribuída a categoria de membros honorários da Associação, os indivíduos que duma forma ou doutra tenham contribuído para o movimento da mesma e relevantemente para o desenvolvimento.

Parágrafo Quarto.

A Assembleia Geral por maioria qualificada de dois terços poderá ainda considerar outras entidades como associados especiais sendo os seus direitos limitados ao estabelecido no regulamento interno.

#### Artigo Sétimo **Direitos dos Membros**

Para além dos benefícios que a legislação vigente lhe confere, terão os membros direitos a:

1 – Tomar parte nas Assembleias Gerais, bem como proceder a sua convocação dentro das condições estatutárias.

2 – Eleger e ser eleito para os corpos sociais da Associação.

3 – Requerer ao Conselho Fiscal ou a outro órgão social, informações relacionadas com a Associação.

4 – Consultar na semana anterior a data da sua discussão em Assembleia geral a proposta de orçamento anual e as contas da Associação.

5 – Solicitação da sua exoneração.

6 – Beneficiar de todos os serviços postos, pela Associação, à disposição dos seus membros.

7 – A responsabilidade do associado pelos compromissos da Associação, em face de terceiros, perdura para os demitidos ou excluídos, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que se deu o afastamento.

8 – As obrigações do associado falecido, contraídas com a Associação e, as oriundas da sua responsabilidade como associado, em face de terceiros, passam aos herdeiros, porém, após um ano do dia da abertura da Sucessão.

Parágrafo Único.

Os herdeiros do associado falecido tem direito ao capital realizado e demais créditos pertencentes ao extinto, assegurando-se-lhes o direito de ingresso na Cooperativa desde que preencham as condições estabelecidas neste estatuto.

#### Artigo Oitavo **Deveres dos Membros**

Constituem deveres de todos os membros:

1 - Participar activamente em todos os actos da vida da Associação designadamente nas Assembleias Gerais.

2 - Desenvolver com maior zelo, dedicação e competência os cargos sociais para que tenha sido eleito, salvo, motivo justificado de recusa.

3 - Cumprir e respeitar o presente estatuto, os Regulamentos internos em vigor as decisões dos Órgãos Sociais da Associação.

4 - Satisfazer com pontualidade as contribuições sociais que venham a ser determinados com o consentimento da Assembleia Geral.

5 - Concorrer de todas as formas ao seu alcance para o bom nome e eficiência da Associação.

6 - Participar com empenho em comissões temporais, quando para tal for solicitado.

7 - Estabelecer no seio da Organização, relações de colaboração, fraternidade e ajuda mútua para com os restantes membros.

8 - Beneficiar das oportunidades de formação que sejam criadas pela Associação, assim como de outros serviços que sejam criadas pela Associação, assim como de outros serviços que sejam prestados por ela.

#### Artigo Nono **(Sanções e Exclusões)**

1 – Aos membros que desrespeitarem o presente Estatuto ou os regulamentos internos em vigor, decisões dos Órgãos Sociais, ou de qualquer outra forma lesarem e atentarem contra o bom nome da Associação, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência,
- b) Censura registada,
- c) Multa,
- d) Suspensão dos direitos até noventa dias,
- e) Exclusão

2 – A aplicação das sanções compete a Assembleia geral.

3 – Os associados excluídos não terão direito a qualquer indemnização ou desembolso.

### **Capítulo Terceiro Dos Órgãos Sociais**

#### **Artigo Décimo (Órgãos Sociais)**

São órgãos sociais da Associação:

- a) Assembleia Geral,
- b) Conselho de Direcção
- c) Conselho Fiscal.

#### **Artigo Décimo Primeiro Assembleia Geral**

Sendo a Assembleia Geral um Órgão à representar ela própria a Associação, nela tomando parte todos os delegados eleitos pelas Organizações de base no pleno exercício dos seus direitos e representada para todos os efeitos meramente funcionais por uma mesa composta por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário.

1 – A Assembleia Geral dos Associados ordinária ou extraordinária é o Órgão Supremo da Associação dentro dos limites da Lei e deste Estatuto, tomará toda e qualquer decisão de interesse da Sociedade e suas deliberações vinculam a todas, ainda que ausentes ou discordantes.

2 – Assembleia Geral será convocada e dirigida pelo Presidente, após deliberações do concelho de Administração.

#### **Artigo Décimo Segundo (Votação na Assembleia)**

A todos os representantes de cada organismo colectivo associado caberá por direito um voto.

A assembleia geral poderá ser convocada pelo conselho fiscal se ocorrerem motivos graves e urgentes ou ainda por um e meio dos associados em pleno gozo dos seus direitos sociais a uma solicitação não atendida.

#### **Artigo Décimo Terceiro (Convocação da Assembleia Geral)**

1 – As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Associação, por sua iniciativa, ou quando requeridas de pelo menos um terço de membros ou ainda por solicitação do concelho fiscal ou do concelho de Administração.

2 – As convocatórias serão feitas com antecedência mínima de trinta dias, devendo nelas constar ordem do dia dos trabalhos.

3 - Quando o Presidente da Associação recusar convocatória da Assembleia Geral extraordinária, poderão os solicitar a respectiva convocação judicial no caso de fundamento justificado.

#### **Artigo Décimo Quarto (Condições de Funcionamento da Assembleia Geral)**

1 – A Assembleia Geral reúne, em primeira convocatória, a hora marcada desde que se verifique a presença de mais de metade dos presentes dos membros, com direito a voto, ou uma hora depois com qualquer número de presença.

2 – Caso a Assembleia Geral seja convocada a requerimento de membros, a mesma só terá lugar se a hora marcada estiverem presentes, pelo menos três quartos dos requerentes.

3 – Em qualquer tipo de Assembleia é admitido o voto por representação, após esses documentos serem verificados e aceites pela mesma

#### **Artigo Décimo Quinto (Deliberações da Assembleia Geral)**

As decisões da Assembleia Geral tomadas por maioria simples aplicar-se-á na generalidade dos casos, salvo nos que seja exigida a maioria qualificada.

#### **Artigo Décimo Sexto (Deliberações Qualificadas da Assembleia Geral)**

Carecem de aprovação de dois terços dos votos expressos as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Alterações de Estatutos e aprovação de Regulamento Interno.
- b) Fusão, cisão, incorporação ou dissolução da Associação.

#### **Artigo Décimo Sétimo (Concelho Fiscal)**

O Concelho é composto por um número impar de membros pelo menos um Presidente, um Secretário e um Vogal, eleitos pela Assembleia Geral com dois terços de membros para controlo e a fiscalização da Associação.

#### **Artigo Décimo Oitavo (Concelho de Administração)**

Reeleito pela Assembleia Geral o Concelho de Administração ou Direcção é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro, um Secretário e um Vogal competindo-lhe a administração e a representação da Associação.

**Artigo Décimo Nono  
(Assinaturas Necessárias)**

1 – A Associação obriga-se com as assinaturas de dois membros do Concelho de Administração e um de Concelho Fiscal sendo obrigatório a do Presidente.

2 – Nas faltas ou impedimento do Presidente, é obrigatória a assinatura do Vice-Presidente e Tesoureiro.

3 – Para os actos de mero expediente basta a assinatura do Secretário do Concelho de Administração.

Da no contexto desta Escritura e a certidão passada por esta Delegação, donde se vê não existir matriculada nenhuma Associação com esta denominação ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro com aquela que me foram presentes e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo e efeitos, tudo em voz alta na presença simultânea de todos os intervenientes, com a advertência de que o referido registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

**Constituição de Sociedade**

Hirondina Xavier Daniel Dias, Directora dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Trabalho e Administração Pública de São Tomé-Secção Notarial.

Certifica, para efeitos de publicação que, por escritura de dezanove de Março do ano dois mil e um, lavrada nesta Direcção-Secção Notarial, e exarada de folhas oitenta e três verso a folha oitenta e sete verso, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e setenta e sete, os senhores António José Girão de Sousa, casado com Marisa Ascenso Ferreira Girão de Sousa sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Agualva-Cacém-Cintra, residente em Estoril-Cascais-Portugal e acidentalmente nesta cidade de São Tomé;

Ian Lawrence Crocker, casado com Laila Astrid Marie Seippel Croker sob o regime de separação de bens, natural de Santos, Brasil, residente na Rua Sete de Junho, catorze, Caxias, Oeiras;

Nuno Magalhães Falcão da Gama Pombeiro, casado, sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Carmina Neves Sarmento da Costa Pombeiro, de nacionalidade portuguesa, natural de Angola, portador do Bilhete de Identidade número oito milhões duzentos e oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e três, emitido em vinte e nove de Setembro de mil novecentos e

noventa e dois, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa e Residente habitualmente na Praceta Ferreira de Castro, um, segundo andar esquerdo, dois mil setecentos e noventa cinco traço quatrocentos e noventa e oito Canaxide-Portugal;

Luís Filipe Pais dos Santos Lopes, casado com Maria Josefina Nunes dos Santos Lopes, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Lisboa, freguesia do Socorro, residente na Estrada do Vale Mourão, número vinte e três, terceiro esquerdo, Agualva-Cacém, Sintra;

Maria Irina Martins Afonso da Silva Duarte, casada com José Augusto da Silva Duarte, natural de S. Sebastião da Pedreira, Lisboa, residente na Rua Cidade Nova Lisboa, lote duzentos e vinte e um, onze direito em Lisboa; e,

Armindo Vaz d'Almeida, casado com Maria da Conceição Silveira d'Almeida, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição-São Tomé, residente na Avenida da Independência, Distrito de Água Grande, resolveram entre si constituir uma sociedade que se regerá pelos estatutos que se seguem:

**Primeiro**

A Sociedade adopta a denominação “STP-Comunicações e Serviços L.da” tem a sua sede nesta Cidade de S. Tomé, Distrito de Água- Grande, podendo no entanto estabelecer delegações e escritórios, noutros locais, tanto no País, como estrangeiro, segundo deliberação da Assembleia Geral, sendo a sua duração por tempo indeterminado, a partir de hoje.

**Segundo**

Um - O objecto social é o comércio geral de importação e exportação, comércio interno, representação comercial, assistência técnica e prestação de serviços em matéria de comunicações.

Dois - Sem prejuízo do estabelecido no ponto anterior, a Sociedade poderá ainda dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade, sempre que esta não seja incompatível com os fins que determinaram a sua constituição.

Três - A “STP- Comunicações e Serviços L.da” poderá associar-se, com base na Lei a qualquer outra Sociedade, com vista à realização do seu objecto social, bem como adquirir participação noutras Sociedades, ainda que de objecto social diferente.

**Terceiro**

Um - O Capital social é de Trinta milhões de dobras, integralmente realizado em dinheiro, dividido da forma como se segue: quatro quotas de vinte por

cento cada pertencentes aos Sócios António José Girão de Sousa, Ian Lawrence Crocker; Nuno Magalhães Falcão da Gama Pombeiro e Luís Filipe Pais dos Santos Lopes e duas quotas de dez por cento cada pertencentes aos Sócios Maria Irina Martins Afonso da Silva Duarte e Armindo Vaz d'Almeida.

Dois - Quando a evolução da Sociedade se verificar e o volume de negócios o exigir, o Capital Social poderá ser aumentado após deliberação em Assembleia Geral da Sociedade.

Três - É permitida a livre cessão de quotas entre os Sócios e entre estes e a Sociedade, cabendo a esta o direito de preferencia, sendo ainda permitida a cessão a favor de pessoas individuais ou colectivas, estranhas à Sociedade, mediante prévio e expresse consentimento desta.

#### Quarto

Um - A gestão da Sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, estarão a cargo de um dos Sócios designado sócio-gerente, que exercerá tais funções com dispensa de caução e com direito ou não, a remuneração, segundo acordo entre os mesmos.

Dois - A Sociedade poderá igualmente em Assembleia Geral designar gerente pessoa estranha à Sociedade, com e em condições a acordar.

Três - Fica proibido o uso da denominação social em matéria de fianças, abonações e letras de favor, assim como em qualquer outros actos ou contratos estranhos ao objecto social da Sociedade, sempre que não conte com o prévio e expresse consentimento da Assembleia Geral.

#### Quinto

Os lucros líquidos apurados nos respectivos balanços anuais serão retirados cinco por cento, pelo menos, para a formação e reintegração do fundo de reserva legal e outras quantias para quaisquer fundos especiais que venham a ser criados por deliberação da Assembleia Geral.

#### Sexto

Um - Por falecimento de qualquer Sócio, os seus herdeiros nomearão um de entre si que a todos represente na Sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois - Fica dispensada a autorização especial da Sociedade para a divisão de quotas por herdeiros

dos Sócios.

Três - Os herdeiros do Sócio falecido poderão optar, porém, dentro de sessenta dias, a contar do falecimento do mesmo, por se retirar da Sociedade, recebendo desta o que se apurar pertencer-lhe pelo último balanço aprovado, com a correcção prevista.

#### Sétimo

Um - As Assembleias Gerais realizar-se-ão no mínimo uma vez ao ano, com carácter ordinário e obrigatório, devendo ser convocadas por carta registada aos Sócios, com a antecedência mínima de trinta dias e em sessão extraordinária, sempre que se tornar necessário e comunicada nos moldes anteriores.

#### Oitavo

Dissolvendo-se a Sociedade, proceder-se-á a sua liquidação e partilha pela forma que for deliberada em Assembleia Geral, mas no caso de algum sócio pretender assumir individualmente a participação social, será este licitado em globo entre ele e a adjudicação e a firma que melhor proposta fizer e maior vantagem oferecer.

#### Nono

Na parte não especialmente prevista nos presentes Estatutos, a Sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às Sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado de São Tomé - Secção Notarial, aos vinte dias do mês de Abril de dois mil e um.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública –Telefone n.º 225693 – E-mail: [cir@cstome.net](mailto:cir@cstome.net) – Caixa Postal n.º 901, São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.